



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

CONTRATO Nº 136/2020

Processo nº 25000.047915/2020-61

**CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DO
DEPARTAMENTO DE
LOGÍSTICA EM SAÚDE DA
SECRETARIA EXECUTIVA DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE, E A
EMPRESA INTERMED
EQUIPAMENTO MÉDICO
HOSPITALAR LTDA., NA
FORMA ABAIXO.**

A **UNIÃO**, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com sede em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.544/0008-51, neste ato representado por seu Diretor, Sr. **ROBERTO FERREIRA DIAS**, portador da cédula de identidade RG nº 152.991.800, expedida pela SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. 086.758.087-98, em conformidade com Portaria nº 262, de 08 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 6, de 09 de janeiro de 2019, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.520.521/0001-69, sediada na Rua Santa Monica nº 980, Parque Industrial San Jose, Cotia/SP, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MISIARA**, portador da Carteira de Identidade RG nº 8.331.501-9, expedida pela SSP-SP, e do CPF nº 084.907.508-40, de acordo com o constante no Processo nº 25.000.047915/2020-61 e em observância às disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação nº 52/2020, em conformidade com o inc. VII do artigo 3º da Lei 13.979/2020 e

mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de VENTILADOR PULMONAR, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência:

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se à proposta decorrente da requisição ocorrida nos termos estatuídos no inc. VII do art. 3º da Lei n.º 13.979/2020.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
1	VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO, MODELO: IX5	Unidade	4.300	R\$ 60.000,00

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data da assinatura, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), declarada por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor total do presente Termo de Contrato é de **R\$ 258.000.000,00** (duzentos e cinquenta e oito milhões de reais).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 00001/250005

Fonte: 6100

Programa de Trabalho: 10.122.5018.21C0.6500

Elemento de Despesa: 44.90.52

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado pelo Contratante no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura emitida pela Contratada, através de ordem bancária de crédito para Conta Vinculada de titularidade da Contratada, a ser aberta especificamente para recebimento de valores decorrentes deste Termo de Contrato.

5.2. Para os fins previstos no item acima, a conta vinculada será: Banco: Itaú - Agência: 8541 - Conta Vinculada: 4653-3 - Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.

5.2.1. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

5.3. O pagamento dos valores devidos em decorrência da execução do objeto do presente contrato apenas será liberado após a emissão de relatório a ser realizado pelo fiscal do contrato, o qual atestará a correspondência entre os valores a serem pagos e os objetos entregues.

5.4. O pagamento poderá ocorrer de forma antecipada a pedido da contratada, e corresponderá a até 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total previsto em contrato para cada item.

5.4.1 Face a realização do pagamento de forma adiantada, tem-se que os pagamentos subsequentes apenas dar-se-ão após o recebimento do quantitativo de bens correspondente ao adiantamento realizado.

5.4.2 Os valores correspondentes aos bens remanescentes dar-se-ão normalmente nos termos estipulados no item 5.1.

5.4.3 Em caso de inadimplemento total ou parcial por parte do contratado, este fica obrigado a restituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a totalidade do valor que lhe fora adiantado na ocorrência de inadimplemento total, ou, parcialmente, descontados os valores devidos referentes à parcela do objeto entregue, caso o inadimplemento seja parcial.

5.4.4 A devolução deverá ocorrer por meio de depósito a ser realizado por meio de pagamento de guia de recolhimento da união (GRU) cuja emissão dar-se-á pela contratante.

5.4.5 A devolução dos valores pagos antecipadamente não impede a aplicação das sanções previstas neste instrumento contratual.

5.5. A Contratada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Contrato, garantia correspondente ao valor equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor deste Termo de Contrato, com o objetivo de garantir única e exclusivamente que os recursos adiantados serão utilizados pela Contratada para a produção dos bens objeto deste Termo de Contrato.

5.5.1 O valor correspondente ao adiantamento mencionado no item 5.4 apenas e tão somente será liberado após prestada a garantia mencionada no item 5.5.

5.5.2 No caso de alteração do valor concedido a título de adiantamento, ou prorrogação da vigência do presente Termo de Contrato, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições.

5.6. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar o recebimento do objeto do contrato.

5.7. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.8. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, tal como obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada

providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.9. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.10. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

5.11. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

5.12. . Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

5.13. . Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.14. . Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

5.15. . Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

5.15.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

5.16. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.16.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.17. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)	I =	(6 / 100) 365	I = 0,00016438 TX = Percentual da taxa anual = 6%
----------	-----	--------------------	--

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. O preço contratado é fixo e irrevogável.

6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.5. Caso venha a ser comprovado, pelo contratante, que a contratada tenha efetuado venda a União, Estados ou Municípios e Distrito Federal, de produtos idênticos aos que constituem objeto do presente Termo de Contrato, até o término das entregas, por preço inferior ao ajustado, este DLOG/SE adotará as providências cabíveis à revisão contratual quanto ao valor, compatibilizando-o com o menor preço praticado no mercado, ressalvada a verificação das circunstâncias da ocorrência, tais como custos incidentes, fretes e outros, bem como variações de índices de incidência de tributos ou renúncia fiscal, contribuições e outros.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1. O prazo de entrega será consoante o cronograma abaixo descrito:

ITEM	QUANTITATIVO (ABRIL)	QUANTITATIVO (MAIO)	QUANTITATIVO (JUNHO)	TOTAL
01	300	1.500	2.500	4.300

7.2. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 05(cinco) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Contrato e na proposta.

7.3. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Contrato e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.4. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (dias) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

7.4.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

7.5. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

7.5.1. Os bens serão retirados pelo Ministério da Saúde, consoante cronograma acima informado, no seguinte endereço: Rua Santa Monica nº 980, Parque Industrial San Jose, Cotia/SP.

7.6 Na hipótese de ocorrência de atos ou fatos relacionados à pandemia do Coronavírus poderão ensejar revisão do cronograma de entrega descrito no item 7.1 deste termo de contrato, devendo ser previamente comunicados à contratante em data anterior à data aprazada para a entrega da parcela que sofrerá o atraso.

7.6.1 Para fins de aceite da entrega em atraso, será obrigatório o fornecimento de documentos hábeis a comprovar a veracidade da situação informada.

8. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO

8.1. A CONTRATANTE indicará um fiscal de contrato ou comissão, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução, conforme Portaria GM nº 78/2006 e Circular Página 6 de 11 MS/SE/GAB nº 40, emitida pelo Gabinete da Secretaria Executiva, assim como artigos. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

8.2. O Fiscal/comissão do contrato deverá manter permanente vigilância sobre as obrigações da CONTRATADA, definidas nos dispositivos contratuais e condições do Termo de Referência e, fundamentalmente, quanto à inarredável observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

8.3. Além das atribuições já mencionadas, incumbirá ao fiscal do contrato a emissão de ateste, nos termos estatuídos na CLÁUSULA QUINTA, subitem 5.3, com a finalidade de referendar os pagamentos a serem realizados em decorrência da execução do presente contrato.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. São obrigações da Contratante:

9.1.1. Efetuar o pagamento, através de remessa e da apresentação dos documentos que comprovem a entrega;

9.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

9.1.3. Verificar minuciosamente, a conformidade do objeto recebido provisoriamente com as especificações constantes do Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

9.1.4. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

9.1.5. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

9.1.6. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao

fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência;

9.1.7. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9.1.8. Indicar o(s) servidor(es) responsável(is) como fiscal(is) do contrato;

9.1.9. Acompanhar a execução do contrato, mediante sua administração, orientação e fiscalização, em especial por meio das seguintes ações:

a) fornecer todos os meios legais para o ideal desempenho das atividades contratadas;

b) emitir relatório final de execução do contrato de sua responsabilidade;

c) notificar a CONTRATADA quanto à qualquer fato que gere o descumprimento das cláusulas contratuais;

d) controlar a vigência dos contratos;

e) acompanhar e controlar o estoque de produtos, principalmente quanto à quantidade e à qualidade do produto previsto no objeto do contrato administrativo;

f) encaminhar à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira – CGORF/DLOG a(s) nota(s) fiscal(s), fatura(s), ordem(s) de serviço(s) devidamente atestadas, caso estejam estritamente em conformidade com os descritivos contratuais;

g) acompanhar e emitir Parecer Técnico sobre o cumprimento pela CONTRATADA das obrigações assumidas.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda;

10.3. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes: à marca, ao fabricante, ao modelo, à procedência e ao prazo de garantia ou validade;

10.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

10.5. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo de 10 dias corridos, contados da notificação, o objeto com avarias ou defeitos;

10.6. Observar rigorosamente as normas técnicas em vigor, as especificações e demais documentos fornecidos pelo contratante;

10.7. Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da produção, fornecimento e entrega do insumo, inclusive aquelas de embalagens e eventuais perdas e/ou danos, no caso de empresas nacionais e estrangeiras, e de seguro, no caso de empresa nacional;

10.8. Manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as

obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Dispensa de Licitação;

10.9. Responsabilizar-se pelo recolhimento dos tributos que venham incidir sobre o insumo fornecido, reservando à contratante o direito de deduzir dos valores a serem pagos à contratada, as quantias correspondentes aos tributos eventualmente não recolhidos;

10.10. Responder integralmente por perdas e danos que vier a causar à contratante ou a terceiros em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou dos seus propositos, independente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeito;

10.11. Responsabilizar-se pelos ônus resultantes de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos, ocorridos por culpa sua ou de qualquer de seus empregados ou prepostos, obrigando-se, outrossim, por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros, que lhe venham a ser exigidas por força da lei, ligadas ao cumprimento desta contratação;

10.12. Prestar, esclarecimentos a contratante sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam, quando solicitados;

10.13. Facultar ao contratante amplo acesso as instalações da contratada, em horário comercial ou outro definido de comum acordo, para fins de verificação quanto a fabricação ao armazenamento e ao controle de qualidade do medicamento, objeto da presente aquisição, a qualquer tempo;

10.14. Incluir na nota fiscal de venda: os números dos lotes, as quantidades por lote, suas fabricações, validades, números de empenho, além do nome e endereço do local de entrega;

10.15. Respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais;

10.16. O descumprimento das regras supramencionadas pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Termo de Contrato.

12.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à Contratada o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A Contratada reconhece os direitos da Contratante em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O termo de rescisão será precedido de relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

12. CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA– VEDAÇÕES

13.1. É vedado à Contratada:

13.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

13.1.2. Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da Contratante, salvo nos casos previstos em lei.

13. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA- DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pela Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 13.979/2020; Lei nº 8.666/1993 e demais normas federais de licitações.

14. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA– GARANTIA CONTRATUAL

15.1. A Contratada, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia no valor **R\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil reais)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições aqui previstas, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.

15.2. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

15.2.1. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

15.2.2. Seguro-garantia;

15.2.3. Fiança bancária.

15.3. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da Contratante, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária, em favor do contratante.

15.4. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições.

15.5. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que for notificada.

15.6. A Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

15.7. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. (artigo 56, §4º da Lei nº 8666/93).

15.8. A garantia ficará retida até que o quantitativo total do objeto seja entregue. Caso o objeto do presente contrato não tenha sido entregue até o

ultimo dia de vigência da garantia, tem-se que a mesma será executada a fim de garantir a restituição dos valores anteriormente adiantados.

15. CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA- DA APROVAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

15.1. A lavratura do presente Termo de Contrato referente à Dispensa de Licitação nº. 53/2020, com base na Lei nº 13.979/2020, foi ratificada pelo Diretor do Departamento de Logística em Saúde em 13/04/2020 e publicada no Diário Oficial da União - Edição Extra em 13/04/2020, conforme determinado pelo caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

16. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA- DO FORO

16.1. É eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Contrato é assinado eletronicamente pelas partes.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 13/04/2020, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Oliveira Misiara, Usuário Externo**, em 13/04/2020, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014409443** e o código CRC **083F17C8**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014409443

Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - DIVAN
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

TERMO DE CANCELAMENTO DE DOCUMENTO

Brasília, 14 de abril de 2020.

Eu, MICHELLE ARAÚJO SOARES, por este termo, efetuo o cancelamento do documento abaixo identificado.

Número do Processo: 25000.047915/2020-61.

Número do documento no SEI: 0014409443

Motivo do cancelamento: Consta erro material na cláusula do pagamento.



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Araujo Soares, Chefe da Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 14/04/2020, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014421050** e o código CRC **C6027A49**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014421050

Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - DIVAN
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

CONTRATO Nº 137/2020

Processo nº 25000.047915/2020-61

**CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DO
DEPARTAMENTO DE
LOGÍSTICA EM SAÚDE DA
SECRETARIA EXECUTIVA DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE, E A
EMPRESA INTERMED
EQUIPAMENTO MÉDICO
HOSPITALAR LTDA., NA
FORMA ABAIXO.**

A **UNIÃO**, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com sede em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.544/0008-51, neste ato representado por seu Diretor, Sr. **ROBERTO FERREIRA DIAS**, portador da cédula de identidade RG nº 152.991.800, expedida pela SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. 086.758.087-98, em conformidade com Portaria nº 262, de 08 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 6, de 09 de janeiro de 2019, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.520.521/0001-69, sediada na Rua Santa Monica nº 980, Parque Industrial San Jose, Cotia/SP, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MISIARA**, portador da Carteira de Identidade RG nº 8.331.501-9, expedida pela SSP-SP, e do CPF nº 084.907.508-40, de acordo com o constante no Processo nº 25.000.047915/2020-61 e em observância às disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, resolvem

celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação nº 53/2020, em conformidade com o inc. VII do artigo 3º da Lei 13.979/2020 e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de VENTILADOR PULMONAR, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência:

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se à proposta decorrente da requisição ocorrida nos termos estatuídos no inc. VII do art. 3º da Lei n.º 13.979/2020.

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
1	VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO, MODELO: IX5	Unidade	4.300	R\$ 60.000,00

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data da assinatura, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), declarada por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor total do presente Termo de Contrato é de **R\$ 258.000.000,00** (duzentos e cinquenta e oito milhões de reais).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 00001/250005

Fonte: 6100

Programa de Trabalho: 10.122.5018.21C0.6500

Elemento de Despesa: 44.90.52

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado pelo Contratante no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura emitida pela Contratada, através de ordem bancária de crédito para Conta Vinculada de titularidade da Contratada, a ser aberta especificamente para recebimento de valores decorrentes deste Termo de Contrato.

5.2. Para os fins previstos no item acima, a conta vinculada será: **Banco Itaú - Agência: 8541 - Conta Vinculada: 46534-3 - Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.**

5.2.1. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

5.3. O pagamento dos valores devidos em decorrência da execução do objeto do presente contrato apenas será liberado após a emissão de relatório a ser realizado pelo fiscal do contrato, o qual atestará a correspondência entre os valores a serem pagos e os objetos entregues.

5.4. O pagamento poderá ocorrer de forma antecipada a pedido da contratada, e corresponderá a até 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total previsto em contrato para cada item.

5.4.1 Face a realização do pagamento de forma adiantada, tem-se que os pagamentos subsequentes apenas dar-se-ão após o recebimento do quantitativo de bens correspondente ao adiantamento realizado.

5.4.2 Os valores correspondentes aos bens remanescentes dar-se-ão normalmente nos termos estipulados no item 5.1.

5.4.3 Em caso de inadimplemento total ou parcial por parte do contratado, este fica obrigado a restituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a totalidade do valor que lhe fora adiantado na ocorrência de inadimplemento total, ou, parcialmente, descontados os valores devidos referentes à parcela do objeto entregue, caso o inadimplemento seja parcial.

5.4.4 A devolução deverá ocorrer por meio de depósito a ser realizado por meio de pagamento de guia de recolhimento da união (GRU) cuja emissão dar-se-á pela contratante.

5.4.5 A devolução dos valores pagos antecipadamente não impede a aplicação das sanções previstas neste instrumento contratual.

5.5. A Contratada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Contrato, garantia correspondente ao valor equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor deste Termo de Contrato, com o objetivo de garantir única e exclusivamente que os recursos adiantados serão utilizados pela Contratada para a produção dos bens objeto deste Termo de Contrato.

5.5.1 O valor correspondente ao adiantamento mencionado no item 5.4 apenas e tão somente será liberado após prestada a garantia mencionada no item 5.5.

5.5.2 No caso de alteração do valor concedido a título de adiantamento, ou prorrogação da vigência do presente Termo de Contrato, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições.

5.6. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar o recebimento do objeto do contrato.

5.7. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da

comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.8. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, tal como obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.9. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.10. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

5.11. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

5.12. . Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

5.13. . Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.14. . Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

5.15. . Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

5.15.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

5.16. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.16.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.17. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)	I =	(6 / 100) 365	I = 0,00016438 TX = Percentual da taxa anual = 6%
----------	-----	--------------------	--

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. O preço contratado é fixo e irredutível.

6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.5. Caso venha a ser comprovado, pelo contratante, que a contratada tenha efetuado venda a União, Estados ou Municípios e Distrito Federal, de produtos idênticos aos que constituem objeto do presente Termo de Contrato, até o término das entregas, por preço inferior ao ajustado, este DLOG/SE adotará as providências cabíveis à revisão contratual quanto ao valor, compatibilizando-o com o menor preço praticado no mercado, ressalvada a verificação das circunstâncias da ocorrência, tais como custos incidentes, fretes e outros, bem como variações de índices de incidência de tributos ou renúncia fiscal, contribuições e outros.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1. O prazo de entrega será consoante o cronograma abaixo descrito:

ITEM	QUANTITATIVO (ABRIL)	QUANTITATIVO (MAIO)	QUANTITATIVO (JUNHO)	TOTAL
01	300	1.500	2.500	4.300

7.2. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 05(cinco) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Contrato e na proposta.

7.3. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Contrato e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.4. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (dias) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

7.4.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

7.5. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

7.5.1. Os bens serão retirados pelo Ministério da Saúde, consoante cronograma acima informado, no seguinte endereço: Rua Santa Monica nº 980, Parque Industrial San Jose, Cotia/SP.

7.6 Na hipótese de ocorrência de atos ou fatos relacionados à pandemia do Coronavírus poderão ensejar revisão do cronograma de entrega descrito no item 7.1 deste termo de contrato, devendo ser previamente comunicados à contratante em data anterior à data aprazada para a entrega da parcela que sofrerá o atraso.

7.6.1 Para fins de aceite da entrega em atraso, será obrigatório o fornecimento de documentos hábeis a comprovar a veracidade da situação informada.

8. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO

8.1. A CONTRATANTE indicará um fiscal de contrato ou comissão, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução, conforme Portaria GM nº 78/2006 e Circular Página 6 de 11 MS/SE/GAB nº 40, emitida pelo Gabinete da Secretaria Executiva, assim como artigos. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

8.2. O Fiscal/comissão do contrato deverá manter permanente vigilância sobre as obrigações da CONTRATADA, definidas nos dispositivos contratuais e condições do Termo de Referência e, fundamentalmente, quanto à inarredável observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

8.3. Além das atribuições já mencionadas, incumbirá ao fiscal do contrato a emissão de ateste, nos termos estatuídos na CLÁUSULA QUINTA, subitem 5.3, com a finalidade de referendar os pagamentos a serem realizados em decorrência da execução do presente contrato.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. São obrigações da Contratante:

9.1.1. Efetuar o pagamento, através de remessa e da apresentação dos documentos que comprovem a entrega;

9.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

9.1.3. Verificar minuciosamente, a conformidade do objeto recebido provisoriamente com as especificações constantes do Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

9.1.4. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

9.1.5. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

9.1.6. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência;

9.1.7. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9.1.8. Indicar o(s) servidor(es) responsável(is) como fiscal(is) do contrato;

9.1.9. Acompanhar a execução do contrato, mediante sua administração, orientação e fiscalização, em especial por meio das seguintes ações:

a) fornecer todos os meios legais para o ideal desempenho das atividades contratadas;

b) emitir relatório final de execução do contrato de sua responsabilidade;

c) notificar a CONTRATADA quanto à qualquer fato que gere o descumprimento das cláusulas contratuais;

d) controlar a vigência dos contratos;

e) acompanhar e controlar o estoque de produtos, principalmente quanto à quantidade e à qualidade do produto previsto no objeto do contrato administrativo;

f) encaminhar à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira – CGORF/DLOG a(s) nota(s) fiscal(s), fatura(s), ordem(s) de serviço(s) devidamente atestadas, caso estejam estritamente em conformidade com os descritivos contratuais;

g) acompanhar e emitir Parecer Técnico sobre o cumprimento pela CONTRATADA das obrigações assumidas.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda;

10.3. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes: à marca, ao fabricante, ao modelo, à procedência e ao prazo de garantia ou validade;

10.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

10.5. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo de 10 dias corridos, contados da notificação, o objeto com avarias ou defeitos;

10.6. Observar rigorosamente as normas técnicas em vigor, as especificações e demais documentos fornecidos pelo contratante;

10.7. Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da produção, fornecimento e entrega do insumo, inclusive aquelas de embalagens e eventuais perdas e/ou danos, no caso de empresas nacionais e estrangeiras, e de seguro, no caso de empresa nacional;

10.8. Manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Dispensa de Licitação;

10.9. Responsabilizar-se pelo recolhimento dos tributos que venham incidir sobre o insumo fornecido, reservando à contratante o direito de deduzir dos valores a serem pagos à contratada, as quantias correspondentes aos tributos eventualmente não recolhidos;

10.10. Responder integralmente por perdas e danos que vier a causar à contratante ou a terceiros em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou dos seus propostos, independente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeito;

10.11. Responsabilizar-se pelos ônus resultantes de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos, ocorridos por culpa sua ou de qualquer de seus empregados ou prepostos, obrigando-se, outrossim, por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros, que lhe venham a ser exigidas por força da lei, ligadas ao cumprimento desta contratação;

10.12. Prestar, esclarecimentos a contratante sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam, quando solicitados;

10.13. Facultar ao contratante amplo acesso às instalações da contratada, em horário comercial ou outro definido de comum acordo, para fins de verificação quanto a fabricação ao armazenamento e ao controle de qualidade do medicamento, objeto da presente aquisição, a qualquer tempo;

10.14. Incluir na nota fiscal de venda: os números dos lotes, as quantidades por lote, suas fabricações, validades, números de empenho, além do nome e endereço do local de entrega;

10.15. Respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais;

10.16. O descumprimento das regras supramencionadas pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso

IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Termo de Contrato.

12.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à Contratada o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A Contratada reconhece os direitos da Contratante em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O termo de rescisão será precedido de relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

12. CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA– VEDAÇÕES

13.1. É vedado à Contratada:

13.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

13.1.2. Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da Contratante, salvo nos casos previstos em lei.

13. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA- DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pela Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 13.979/2020; Lei nº 8.666/1993 e demais normas federais de licitações.

14. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA– GARANTIA CONTRATUAL

15.1. A Contratada, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia no valor **R\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil reais)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições aqui previstas, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.

15.2. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

15.2.1. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

15.2.2. Seguro-garantia;

15.2.3. Fiança bancária.

15.3. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da Contratante, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária, em favor do contratante.

15.4. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições.

15.5. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que for notificada.

15.6. A Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

15.7. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. (artigo 56, §4º da Lei nº 8666/93).

15.8. A garantia ficará retida até que o quantitativo total do objeto seja entregue. Caso o objeto do presente contrato não tenha sido entregue até o último dia de vigência da garantia, tem-se que a mesma será executada a fim de garantir a restituição dos valores anteriormente adiantados.

15. CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA- DA APROVAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

15.1. A lavratura do presente Termo de Contrato referente à Dispensa de Licitação nº. 53/2020, com base na Lei nº 13.979/2020, foi ratificada pelo Diretor do Departamento de Logística em Saúde em 13/04/2020 e publicada no Diário Oficial da União - Edição Extra em 13/04/2020, conforme determinado pelo caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

16. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA- DO FORO

16.1. É eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Contrato é assinado eletronicamente pelas partes.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Oliveira Misiara, Usuário Externo**, em 14/04/2020, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 14/04/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014420443** e o código CRC **3A1272A5**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014420443

Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - DIVAN
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Data de Envio:

14/04/2020 16:05:14

De:

MS/Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde <divan@saude.gov.br>

Para:

carlos.misiara@Vyaire.com

Assunto:

Cópia da NE e do Contrato nº 137/2020

Mensagem:

Prezado,

Encaminhamos cópia do Contrato 137/2020, para aquisição de Ventilador Pulmonar, e da Nota de Empenho.

O extrato da Dispensa de Licitação nº 53/2020 foi publicado no DOU Edição Extra em 13/04/2020.

A área responsável pela execução contratual será a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU.

IMPORTANTE: conforme previsto na Cláusula Décima Quarta, o prazo para a apresentação da garantia contratual é até 24/04/2020. A vigência final da garantia deve ser a mesma do Contrato: 14/10/2020.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Michelle A. Soares

Anexos:

Nota_0014395550_2020NE000104.pdf

Extrato_0014413936_Extrato_de_Dispenda_n__53.2020__DOU_n__70_A_.pdf

MS - 0014420443 - Contrato.pdf



Itaú Unibanco S.A.

CARTA DE FIANÇA Nº D-96352-0

FAVORECIDO:

UNIÃO, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

AFIANÇADO:

**INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HSPITALAR LTDA
RUA SANTA MONICA Nº 980 - PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSE
CIDADE DE COTIA - SP
CNPJ.: 49.520.521/0001-69**

ABERTURA: 14/04/2020

PRAZO: 181 (cento e oitenta e um) dias

VALOR LIMITE ADIANTAMENTO: R\$ 141.900.000,00 (Cento e Quarenta e Um Milhões e Novecentos Mil Reais) Fixo e Irreajustavel.

VALOR LIMITE EXECUÇÃO: R\$ 12.900.000,00 (Doze Milhões e Novecentos mil reais) Fixo e Irreajustavel.

1. Pela presente, o **Itaú Unibanco S.A.** com endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, N.º 100, Torre Olavo Setubal - São Paulo/SP, inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o nº 60.701.190/0001-04 ("FIADOR"), por seus representantes abaixo assinados, declara-se fiador e principal pagador do **AFIANÇADO**, até o **VALOR LIMITE ADIANTAMENTO** e até o **VALOR LIMITE EXECUÇÃO** acima indicados, referentes, respectivamente ao adiantamento feito pelo **FAVORECIDO** ao **AFIANÇADO** e a garantia de execução, nos termos da Cláusula Quinta - Pagamento e da Cláusula Décima Quarta - Garantia Contratual do Contrato nº 137/2020, Processo nº 25000.047915/2020-61, celebrado entre **AFIANÇADO** e **FAVORECIDO** em 14/04/2020 ("Obrigação Garantida").

1.1. O **VALOR LIMITE ADIANTAMENTO** e o **VALOR LIMITE EXECUÇÃO** são limites segregados e não comunicantes, referindo-se a responsabilidades do **FIADOR** perante o **FAVORECIDO**, cada uma referente a determinada obrigação assumida pelo **AFIANÇADO** perante o **FAVORECIDO** no âmbito da Obrigação Garantida.

2. Esta **FIANÇA** vigorará pelo prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias corridos, a contar de sua formalização em 14/04/2020, vencendo-se, portanto, em 12/10/2020.

INSTRUMENTO: D-195965

AUTENTICAÇÃO (SIM-II): 59CD21A0-6F74-49C4-8D52-68C0111E6C6D

ITAU_FIANÇA_CARTA_DOAR_INTERMEDEQUIPAMENTOMEDICOHOSPITALARLTDA_ID195965

Página 1 de 4

Itaú Unibanco S.A.
Praça Alfredo Egydio de
Souza Aranha 100 Torre Olavo Setubal
04344 902 São Paulo SP



3. Esta **FIANÇA** abrange, até o **VALOR LIMITE ADIANTAMENTO** e até o **VALOR LIMITE EXECUÇÃO** acima indicados, obrigações que tenham vencimento final dentro do prazo de validade acima especificado, observando-se o prazo decadencial previsto nesta **FIANÇA** e o **PRAZO DE EXIGIBILIDADE** da **FIANÇA**.

4. O **FIADOR** obriga-se a liquidar as importâncias devidas, obedecidos os **VALOR LIMITE ADIANTAMENTO** e o **VALOR LIMITE EXECUÇÃO**, acima especificados, e o **PRAZO DE EXIGIBILIDADE** da **FIANÇA**, dentro de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento sob protocolo da respectiva requisição formalizada através da CARTA DIRIGIDA AO **FIADOR**, NA AVENIDA DOUTORA RUTH CARDOSO, Nº 7.815 - 12º ANDAR / Departamento Liquidação de Fiança, PINHEIROS – CEP: 05425-905 - SÃO PAULO/SP, em conjunto com a plena comprovação e indicação expressa da obrigação inadimplida pelo **AFIANÇADO** no âmbito da Obrigação Garantida, sendo que o **FIADOR** apenas deixará de realizar o pagamento se houver expressa ordem judicial neste sentido, se o **FAVORECIDO** deixar de comprovar o inadimplemento do **AFIANÇADO** ou na hipótese da cláusula 12.

4.1. A requisição prevista no art. 4 deverá especificar se a solicitação se refere ao **VALOR LIMITE ADIANTAMENTO** ou ao **VALOR LIMITE EXECUÇÃO**.

5. Na hipótese de disputas comerciais entre o **AFIANÇADO** e o **FAVORECIDO** o valor desta **FIANÇA** apenas será pago pelo **FIADOR** nos termos aqui descritos após plena comprovação, através de uma decisão judicial transitada em julgado ou alguma outra forma de reconhecimento final, de que o **AFIANÇADO** deixou de cumprir as suas Obrigações Garantidas.

6. A presente **FIANÇA** se tornará exigível em benefício do **FAVORECIDO** e será paga pelo **FIADOR**, observando as condições acima e a segregação entre o **VALOR LIMITE ADIANTAMENTO** e o **VALOR LIMITE EXECUÇÃO**, após o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do respectivo inadimplemento ou atraso do **AFIANÇADO** no cumprimento da Obrigação Garantida, prazo no qual o **AFIANÇADO** poderá sanar o inadimplemento ou atraso. O prazo ora mencionado ("**PRAZO DE EXIGIBILIDADE**") será: (i) automaticamente suspenso na hipótese de problema alheio a vontade do **AFIANÇADO** (incluindo mas não se limitando a indisponibilidade de matérias primas para desenvolvimento dos equipamentos a serem entregues, inclusive em razão de confiscos ou restrições legais em quaisquer jurisdições que recaiam tanto sobre as matérias primas ou equipamentos, indisponibilidade de meios de transporte ou fechamento de fronteiras, ou qualquer outro fato alheio ao **AFIANÇADO** que possa prejudicar a produção ou entrega dos equipamentos), bem como (ii) automaticamente prorrogado em caso de acordo entre **AFIANÇADO** e **FAVORECIDO** que também prorrogue o prazo de entrega dos equipamentos.

7. Fica desde já certo e ajustado que os valores de que trata a presente **FIANÇA** apenas serão honrados através do crédito em moeda local, em conta corrente aberta junto a instituição financeira com autorização para funcionar no Brasil, obrigando-se o **FAVORECIDO** a indicar o código da instituição financeira, a respectiva agência e conta corrente para crédito na carta de solicitação de honra, independentemente de a Conta Corrente indicada ser de titularidade do



FAVORECIDO.

8. Respeitado o prazo de vencimento da presente **FIANÇA**, o **VALOR LIMITE ADIANTAMENTO** será reduzido automaticamente toda vez que o **FIADOR** vier a honrar a **FIANÇA**, relativamente a esse valor limite, no valor de cada pagamento efetuado. Adicionalmente, o **VALOR LIMITE ADIANTAMENTO** também será reduzido, periodicamente, conforme a comprovação do **AFIANÇADO** em relação à performance da respectiva Obrigação Garantida referente ao adiantamento feito pelo Ministério da Saúde ao **AFIANÇADO**, nos termos do objeto desta **FIANÇA**, mediante a entrega pelo **AFIANÇADO** ao **FIADOR** de documento junto com cópia das Notas Fiscais, indicando o valor e a quantidade de produtos entregues ("Documento de Cumprimento de Obrigação"), sendo a redução feita no montante de 100% (cem por cento) do valor de cada Documento de Cumprimento de Obrigação. O **FAVORECIDO**, de forma irrevogável e irretratável, autoriza o **FIADOR** a baixar o **VALOR LIMITE ADIANTAMENTO** da **FIANÇA**, total ou parcialmente, conforme o caso, deixando a **FIANÇA**, no que se refere ao **VALOR LIMITE ADIANTAMENTO**, de produzir quaisquer efeitos jurídicos e decaindo qualquer direito do **FAVORECIDO** pleitear referidos valores baixados, tão logo receber do **AFIANÇADO** o Documento de Cumprimento de Obrigação.

9. Respeitado o prazo de vencimento da presente **FIANÇA**, o **VALOR LIMITE EXECUÇÃO** acima será reduzido automaticamente toda vez que o **FIADOR** vier a honrar a **FIANÇA**, relativamente a esse valor limite, no valor de cada pagamento efetuado. Adicionalmente, o **VALOR LIMITE EXECUÇÃO** também será baixado totalmente mediante a comprovação do **AFIANÇADO** em relação à performance integral da Obrigação Garantida, nos termos do objeto desta **FIANÇA**, mediante a entrega pelo **AFIANÇADO** ao **FIADOR** de documento junto com cópia das Notas Fiscais, indicando o valor e a quantidade de produtos entregues, que representem a integralidade dos produtos objeto da Obrigação Garantida. O **FAVORECIDO**, de forma irrevogável e irretratável, autoriza o **FIADOR** a baixar o **VALOR LIMITE EXECUÇÃO** da **FIANÇA**, total ou parcialmente, conforme o caso, deixando a **FIANÇA**, no que se refere ao **VALOR LIMITE EXECUÇÃO**, de produzir quaisquer efeitos jurídicos e decaindo qualquer direito do **FAVORECIDO** pleitear referidos valores baixados, na forma prevista nesta cláusula.

10. Fica desde já certo, ajustado e convencionado que o **FAVORECIDO** deverá comunicar por escrito ao **FIADOR** sua intenção de receber os pagamentos inadimplidos pelo **AFIANÇADO** no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de vencimento desta **FIANÇA**, observadas as condições descritas na cláusula 6 supra, sob pena de integral decadência dos direitos do **FAVORECIDO** relativos a esta **FIANÇA**, independentemente de notificação ou da devolução da via original desta carta ou de exoneração expressa do **FIADOR** pelo **FAVORECIDO**, ficando o **FIADOR** nesta hipótese total, plena, suficiente e automaticamente desonerado e desobrigado de toda e qualquer responsabilidade decorrente desta **FIANÇA**, nada mais podendo lhe ser pleiteado em razão da presente. A desoneração ocorrerá também pela devolução ao **FIADOR** da via original deste instrumento.

11. O **FIADOR** renuncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), bem como, ao §1º e §3º do artigo 794 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

INSTRUMENTO: D-195965
AUTENTICAÇÃO (SIM-II): 59CD21A0-6F74-49C4-8D52-68C0111E6C6D
ITAU_FIANÇA_CARTA_DOAR_INTERMEDEQUIPAMENTOMEDICOHOSPITALARLTDA_ID195965

Página 3 de 4

Itaú Unibanco S.A.
Praça Alfredo Egydio de
Souza Aranha 100 Torre Olavo Setubal
04344 902 São Paulo SP

12. O **FAVORECIDO** reconhece que o **FIADOR**, como condição para emissão desta fiança, obteve contragarantia de fianças parciais de outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Na hipótese de demanda da **FIANÇA** pelo **FAVORECIDO**, caso algum contragarantidor justificadamente recuse o pagamento devido ao **FAVORECIDO**, fundamentado em motivos que possam colocar em dúvida a exigibilidade dos valores devidos pelo **FIADOR** sob esta **FIANÇA**, o montante devido por esse(s) contragarantidor(es) serão retidos pelo **FIADOR** até a decisão judicial transitada em julgado ou alguma outra forma de reconhecimento final que solucione a controvérsia, devendo o **FIADOR** apresentar ao **FAVORECIDO**, no prazo de 1 (um) dia útil, as justificativas apresentadas pelo contragarantidor.

13. O disposto na cláusula 12 não se aplica em relação a qualquer contragarantidor que esteja insolvente, submetido ao regime de administração especial temporária previsto no Decreto-Lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou sujeito a qualquer das situações de intervenção ou liquidação previstos na Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

14. O Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal é competente para dirimir os litígios que decorrerem da execução desta **FIANÇA** que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

TODAS AS CORRESPONDÊNCIAS PARA O **FIADOR** DEVERÃO SER ENCAMINHADAS PARA A AVENIDA DOUTORA RUTH CARDOSO, Nº 7.815 - 12º ANDAR / Departamento de Liquidação de Fiança, PINHEIROS – CEP: 05425-905 - SÃO PAULO/SP

A ACEITAÇÃO DA PRESENTE CARTA DE FIANÇA PELO FAVORECIDO IMPLICARÁ NA AUTOMÁTICA ACEITAÇÃO DE SEUS TERMOS E CONDIÇÕES.

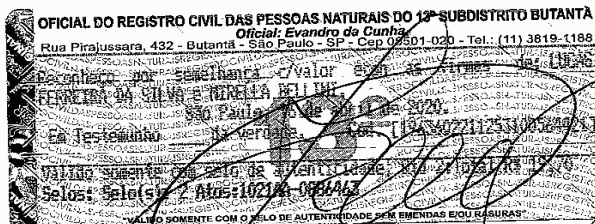
A presente fiança nº D-96352-0 é firmada em 1 (uma) via original e 1 (uma) cópia.

São Paulo, 14 de Abril de 2020.

Itaú Unibanco S.A.

Mirella Bellini
RG: 11.487.124
CPF: 043.727.056-46

Lucas Ferreira da Silva
RG: 33.739.550-0
CPF: 324.387.328-22



Fabio Russo de Oliveira
Escrevente Autorizado

INSTRUMENTO D-195965
AUTENTICAÇÃO (SIM-II): 59CD21A0-6F74-49C4-8D52-68C0111E6C6D
ITAU_FIANÇA_CARTA_DOAR_INTERMEDEQUIPAMENTOMEDICOHOSPITALARLTD_ID195965

Página 4 de 4

Fabio Russo de Oliveira
Escrevente Autorizado

Itaú Unibanco S.A.
Praça Alfredo Egydio de
Souza Aranha 100 Torre Olavo Setubal
04344 902 São Paulo SP

13º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES



Livro:- 5.157 – Páginas 249/252

PROCURAÇÃO bastante que faz:

ITAÚ UNIBANCO S.A.

235443

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e dezenove (2.019) aos trinta (30) dias do mês de AGOSTO, nesta cidade de São Paulo, na sede do Outorgante, onde eu, escrevente a chamado vim, compareceu como outorgante **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2019, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 410.678/19-3, em 29/07/2019, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas sob nº 902/19; neste ato, nos termos do artigo 10º de seu referido estatuto social consolidado, representado por seu Diretor Executivo **LUÍS EDUARDO GROSS SIQUEIRA CUNHA**, brasileiro, casado, administrador, RG nº 15.167.350-0, CPF nº 132.780.368-24 e por sua Diretora **VANESSA LOPES REISNER**, brasileira, casada, advogada, RG nº 11.566.368-X, CPF nº 146.940.908-95, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2019 acima mencionada; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pelo Outorgante, na forma como vem representado, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ALBERTINA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, bancária, RG nº 67497826, CPF nº 895.067.907-87; **ALEXANDRE ROSA E SILVA BRASIL**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 047924394, CPF nº 965.078.967-72; **ALINE FERREIRA DE MELLO**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 12928225, CPF nº 014.648.986-18; **AMANDA SAMPAIO PRATES GOMES**, brasileira, casada, bancária, RG nº 329624453, CPF nº 223.711.538-93; **ANTONIO CESAR FRANCO BUENO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 230528909, CPF nº 248.148.778-89; **CARLLA FALCHE LIMA BASTOS**, brasileira, casada, bancária, RG nº 4661365, CPF nº 724.528.701-53; **CARLOS AUGUSTO BELTRAN CASTILLO**, brasileiro, casado, administrador, RG nº 13757859854, CPF nº 233.734.878-46; **CAROLINA DE NORONHA MACHADO KUCEK**, brasileira, casada, bancária, RG nº 85760343, CPF nº 070.725.249-08; **CAROLINE DUARTE SILVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, RG nº MG11151598, CPF nº 040.317.436-88; **CESAR TADEU ALBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 274238937, CPF nº 306.545.538-23; **CHRIS REJANE MENEZES OLIVEIRA**, brasileira, casada, bancária, RG nº 301981966, CPF nº 269.595.468-93; **CHRISTIAN MORRESQUE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 241098385, CPF nº 157.114.908-26; **CINTIA HONDA**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 256195006, CPF nº 282.943.768-33; **CLAUDIA BEATRIZ GEYER**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 2048792821, CPF nº 630.524.070-15; **CLAUDIA BEATRIZ LOPEZ MAIA**, brasileira, casada, bancária, RG nº 0970277903, CPF nº 001.906.795-06; **CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, bancária, RG nº 321462713, CPF nº 400.184.901-15; **CLEBER CAVALCANTE DINIZ**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 229937858, CPF nº 153.749.608-57; **CRISTIANO ANDRÉ BECKER**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 3057182697, CPF nº 936.714.820-87; **CRISTINA PINHEIRO LADI FERREIRA**, brasileira, casada, bancária, RG nº 241051824, CPF nº 130.000.068-69; **CRISTINA SCHOWE JACINTO**, brasileira, casada, bancária, RG nº 271731084, CPF nº 194.391.528-85; **DANIELA APARECIDA DUTRA DOS REIS**, brasileira, casada, bancária, RG nº 347119402, CPF nº 304.367.738-21; **DEBORA ABUD INACIO**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 4516183, CPF nº 011.468.831-10; **DIOGO SOUZA FRACHETA**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 29587328, CPF nº 314.753.898-25; **EDERJAN ZORZIN**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 1661459, CPF nº 314.726.211-15; **EDUARDO ROBERTO HERRERA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 270581340, CPF nº 315.494.148-79;



10982602009942.000703137-5

R Princesa Isabel 363 Brooklin Paulista - São Paulo - SP
Fone: 11-5041-7622



EDUARDO SERVAES VANETTI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 273975262, CPF nº 296.356.698-01; ELAINE RABELO FERRETE, brasileira, casada, bancária, RG nº 322420775, CPF nº 298.195.658-20; ELMO SADAIO IOSIMURA FILHO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 28151910, CPF nº 280.187.788-33; ENALDYE SOARES, brasileiro, casado, bancário, RG nº 290407539, CPF nº 184.845.798-75; EVA MIRANDA GLUZEZAK, brasileira, casada, bancária, RG nº 46622146, CPF nº 672.852.799-00; EVELIN MANENTE DE MORAIS VERA, brasileira, casada, advogada, RG nº 244521748, CPF nº 177.350.288-30; FABIANO SANTOS STEAGALL PERSON, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, RG nº 449395960, CPF nº 228.093.128-18; FABIO ALEXANDRE CORREA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 188625616, CPF nº 107.512.648-73; FABIO HIDEKI OCHIAI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 298998063, CPF nº 269.627.878-47; FERNANDA GIMENES SANCHES, brasileira, casada, bancária, RG nº 352020003, CPF nº 360.938.328-30; FERNANDO DO CARMO PERES TOLEDO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 158385172, CPF nº 083.803.988-07; FERNANDO GARCIA HENRIQUES, brasileiro, casado, bancário, RG nº 4648412, CPF nº 583.446.916-72; FLAVIO IPPOLITO, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 197140439, CPF nº 163.137.948-85; FRANCIS RODRIGUES PONTES, brasileiro, divorciado, bancário, RG nº 230645069, CPF nº 276.917.628-52; GUILHERME DE GASPARI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 440741476, CPF nº 351.745.248-32; HENRIQUE ASSUNCAO PAIM, brasileiro, casado, economista, RG nº 6951861, CPF nº 003.635.286-10; ISMAEL SANTOS DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 331871294, CPF nº 298.434.298-42; JAANA PAULA LANDI, brasileira, solteira, bancária, RG nº 5800918, CPF nº 011.553.551-99; JAIRO COSTA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 262400017, CPF nº 245.956.318-39; JANAINA SUERDA PINHEIRO DE ALMEIDA, brasileira, casada, bancária, RG nº 462004533, CPF nº 377.638.328-35; JEFFERSON FERREIRA DA SILVA MACENA DOS SANTOS, brasileiro, casado, bancário, RG nº 44630107, CPF nº 387.593.188-21; JOAO PAULO BONOMI, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 256200166, CPF nº 287.316.218-05; JOSE AUGUSTO GOMES CARLESSI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 7003615635, CPF nº 361.599.800-68; JUCELIA DE AQUINO GOMES, brasileira, casada, bancária, RG nº 342171379, CPF nº 227.143.488-23; JULIANA BELMIRO DA SILVA RESSATI, brasileira, casada, administradora de empresas, RG nº 271125755, CPF nº 269.867.628-01; JULIANA CRISTINA ROCHA, brasileira, divorciada, bancária, RG nº 26493507, CPF nº 287.547.488-01; JULIANA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA, brasileira, casada, bancária, RG nº 341412764, CPF nº 321.700.448-50; KELLY DE BARROS MENDES, brasileira, solteira, bancária, RG nº 351834448, CPF nº 312.953.898-43; LEANDRO FERREIRA AIRES, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 212278204, CPF nº 116.544.337-64; LEILA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, brasileira, solteira, bancária, RG nº 00003364370, CPF nº 770.881.581-91; LEONARDO SALINO DE MORAES, brasileiro, casado, bancário, RG nº 092223254, CPF nº 028.753.487-10; LIVIA VARRASCHIM ZARANTONELLI, brasileira, casada, bancária, RG nº 437233510, CPF nº 365.797.228-51; LUANA RIBEIRO TESCH, brasileira, união estável, bancária, RG nº 9085777101, CPF nº 008.246.460-02; LUCAS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 337395500, CPF nº 324.387.328-22; LUCIUS BEZZI PAZUTTI, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 2037303308, CPF nº 480.276.690-49; LUCY ANA DAMIANO, brasileira, casada, advogada, RG nº 192009771, CPF nº 127.782.978-04; MAISA DE LIMA XAVIER ARAUJO, brasileira, casada, administradora de empresas, RG nº 228880968, CPF nº 173.255.468-40; MARCELO INOUE, brasileiro, casado, bancário, RG nº 208906137, CPF nº 276.773.588-02; MARCELO RIGONATI COLACO, brasileiro, união estável, bancário, RG nº 21776592, CPF nº 106.269.198-94; MARCELO VIEIRA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, bancário, RG nº 2927940, CPF nº 539.506.234-34; MARCIA SOARES DIAS, brasileira, casada, bancária, RG nº 198705359, CPF nº 132.671.278-07; MARCIO DE AZEVEDO FIRMINO, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 215903079, CPF nº 140.025.108-75; MARIA DENISE DE

82.190 Tabelião de Notas
de Capital - SP





13º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES



REPÚBLICA DO BRASIL
TABELIÃO DE NOTAS
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMBUDO, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

MELO HAMMOUD, brasileira, casada, bancária, RG nº 259361008, CPF nº 287.879.238-66; MARIA MOURA MATTARAIA DE VINCENZO, brasileira, casada, bancária, RG nº 438818362, CPF nº 337.251.538-25; MARIA TEREZA TRIA KANBOUR, brasileira, casada, bancária, RG nº 218155530, CPF nº 184.132.608-92; MARIA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, bancária, RG nº 4336828, CPF nº 637.289.586-20; MARIANO BISIGNANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 296927983, CPF nº 321.454.988-00; MAURICIO MAZZILLI XAVIER DE MENDONCA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 43613276X, CPF nº 308.540.508-92; MAURICIO TAVARES VICENTE, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 362276808, CPF nº 397.018.298-08; MILTON SILVA ARAUJO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 291494092, CPF nº 199.885.148-67; MIRELLA BELLINI, brasileira, divorciada, advogada, RG nº MG11487124, CPF nº 043.727.056-46; MORGANA DANIELA NAPPI DIMARZIO, brasileira, solteira, bancária, RG nº 305275185, CPF nº 294.115.828-69; PATRICIA BARBOSA CARVALHO, brasileira, casada, bancária, RG nº 4008459, CPF nº 665.187.686-49; PATRICIA MARTINS MARQUES, brasileira, solteira, bancária, RG nº 182981940, CPF nº 113.970.498-20; PAULA AGOSTINHO RIBEIRO, brasileira, casada, bancária, RG nº 212748877, CPF nº 171.051.338-13; PEDRO SA MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 202438053, CPF nº 277.717.048-75; PRISCILA FERREIRA CASIMIRO, brasileira, casada, administradora, RG nº 436062446, CPF nº 326.803.938-30; RAFAEL FAIS GONCALVES, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 463907322, CPF nº 399.511.518-76; RAFAEL GOMES PESCO, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 351704036, CPF nº 291.184.728-85; RAPHAEL BORDIGNON PICAZO GARCIA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 326821363, CPF nº 304.749.448-75; RAZUK JORGE, brasileiro, casado, bancário, RG nº 1504825, CPF nº 004.921.881-65; RENATO DARGHAM, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 448666522, CPF nº 334.397.318-12; RICARDO DE ANDRADE LINHARES, brasileiro, casado, bancário, RG nº 107264715, CPF nº 072.794.637-46; RODRIGO BALDIN NUNES, brasileiro, casado, bancário, RG nº 329485416, CPF nº 294.536.008-06; RODRIGO REINATTI DE SOUZA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 00294157426, CPF nº 270.072.468-26; RONALDO SOARES, brasileiro, casado, bancário, RG nº 15277271, CPF nº 089.112.378-41; ROSANA CABOATAN, brasileira, solteira, bancária, RG nº 194768351, CPF nº 114.292.828-43; TATIANA DE OLIVEIRA SENA, brasileira, casada, administradora de empresas, RG nº 293483371, CPF nº 227.506.668-30; THAIS FRIZZARIN BUENO, brasileira, solteira, bancária, RG nº 30964396X, CPF nº 224.777.608-66; THAMIRIS SOUZA MONTEIRO, brasileira, casada, bancária, RG nº 216704437, CPF nº 124.705.107-24; THIAGO DE ALMEIDA AZEVEDO, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 32385557X, CPF nº 297.859.868-96; VALERIA ALVES, brasileira, solteira, bancária, RG nº 24373010X, CPF nº 253.031.958-80; VANILLA GREGORIO, brasileira, casada, bancária, RG nº 268928009, CPF nº 248.604.728-02; VICENTE HERNANDES NETO, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 477594426, CPF nº 396.055.308-05; VICTOR EMANOEL POLITO BRANDAO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 1496973410, CPF nº 881.942.214-04; VINÍCIUS MARTINS MERLINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 7977090, CPF nº 038.150.289-90; VITOR DE LIMA BATISTA, brasileiro, casado, administrador, RG nº 414226136, CPF nº 350.195.838-20, todos com endereço comercial na Av Dra Ruth Cardoso 7815, nº 7815, Pinheiros, São Paulo/SP, aos quais confere poderes para representar o OUTORGANTE e suas FILIAIS, na emissão de Fianças e/ou Avals e na Assinatura dos Respectivos Contratos de Prestação de Fianças e/ou Aval assim como seus aditivos, sendo os OUTORGADOS, respeitada a forma de representação abaixo, munidos ainda dos poderes necessários para representar o OUTORGANTE e suas FILIAIS na emissão de Fianças que contenham renúncia a quaisquer dos benefícios estabelecidos nos do Código Civil, inclusive, mas não limitado, aos benefícios dos artigos 366, 827, 835 e 838, incisos I, II e III, todos do Código Civil Brasileiro e/ou, expressamente, para emissão de Fianças que atendam o disposto nos incisos I a VI do artigo 2º da Portaria PGFN nº 644/2009, sendo vedado seu substabelecimentos. **FORMA DE**



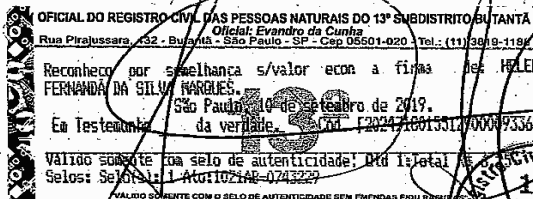
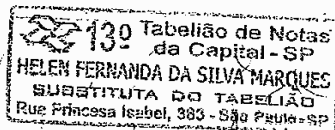
10982602009942.000703140-5

R Princesa Isabel 363 Brooklin Paulista - São Paulo, SP
Fone: 11-5041.7622

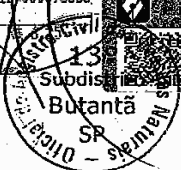


REPRESENTAÇÃO: (i) 2 (dois) procuradores em conjunto, ou (ii) qualquer procurador em conjunto com qualquer Diretor do OUTORGANTE. O(s) Outorgando(s) ora constituído(s) ficam ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de administradores/funcionários/prestadores de serviços do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento. O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de administradores/funcionários/prestadores de serviços do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento. Esta procuração vigorará até o dia 30 de agosto de 2020. - Declararam os Outorgantes que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº ITB-0119/2019-3. ÓRGÃO DE DÉBITO 42689.- De como assim o disse dou fé pedi e lhe lavrei o presente instrumento, que feito é lhe sendo lido em voz alta, pausada e clara, foi achado conforme, outorga aceita e assina. Ao Tabelião: R\$ 269,90, Estado: R\$ 76,76, Sec. Faz.: R\$ 52,48, ISS: R\$ 5,76, M.P.: R\$ 12,96, R.Civil: R\$ 14,20, Tribunal: R\$ 18,52, Sta. Casa: R\$ 2,70, Total: R\$ 453,22 SELÓ DIGITAL Nº:1112031PR023544330081919Z A confirmação da lavratura e da cobrança deste ato poderão ser verificadas após 24hs no site: <https://selodigital.tjsp.jus.br> mediante a informação do código QR/Code abaixo ou pelo número do selo digital. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente, a escrevi. EU, HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES, Substituta a subscrevo. (aa) LUÍS EDUARDO GROSS SIQUEIRA CUNHA / VANESSA LOPES REISNER / HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES (LEGALMENTE SELADA) - Nada mais, dou fé, Traslada em seguida. - Eu, marques, a conferi e assino em público e raso.

Em Testº marques da verdade



Ana Victoria Oliveira Silva
Escrevente Autorizada



© 2019

[illegible]

04.000.158-0, CPF 27.985.981-5, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Seibel, 6º andar, Parque Jabquara, RG-SP/SP 04344-902; EMERSON SAU JUNQUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SP/SP 29.102.279-0, CPF 045.626.928-30, domiciliado em São Paulo (SP) na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132; EMILIO PEDRO BORSANI FILHO brasileiro, casado, engenheiro, RG-SP/SP 29.102.279-0, CPF 045.626.928-30, domiciliado em São Paulo (SP) na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132; ERIC ANDRÉ ALTAFFI, brasileiro, casado, administrador, RG-SP/SP 26.565.671-4, CPF 123.373.983-18, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132; ESTEVÃO CARCIOFFE LAZARNA, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SP/SP 27.985.971-4, CPF 045.626.928-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132; Moreira Sales, 12º andar, Parque Jabquara, RG-SP/SP 04344-902; FABIANA PASCON BASTOS, brasileira, ex-colega economista, RG-SP/SP 13.674.884-3, CPF 135.532.398-32, domiciliada em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eduardo Villela, 6º andar, Parque Jabquara, RG-SP/SP 04344-902; FÁBIO NAPOLI, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SP/SP 25.307.689-4, CPF 177.418.768-05, domiciliado em São Paulo (SP), na França da Silva, 12º andar, Parque Jabquara, RG-SP/SP 04344-902; FERNANDO JULIAO DE SOUZA AMARAL, brasileiro, casado, administrador, RG-SP/SP 25.307.689-4, CPF 177.418.768-05, domiciliado em São Paulo (SP), na França da Silva, 12º andar, Parque Jabquara, RG-SP/SP 04344-902; WEIL WLBURG, brasileiro, casado, administrador, RG-SP/SP 33.038.701-7, CPF 166.997.320, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132; FERNANDO DELLA TORRE CHAGAS, brasileiro, casado, administrador, RG-SP/SP 19.355.009-6, CPF 162.269.114-40, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132; FERNANDO JULIAO DE SOUZA AMARAL, brasileiro, casado, administrador, RG-SP/SP 25.307.689-4, CPF 177.418.768-05, domiciliado em São Paulo (SP), na França da Silva, 12º andar, Parque Jabquara, RG-SP/SP 04344-902; FERNANDO KONTOP OF SOUZA, brasileiro, casado, administrador, RG-SP/SP 25.307.689-4, CPF 177.418.768-05, domiciliado em São Paulo (SP), na França da Silva, 12º andar, Parque Jabquara, RG-SP/SP 04344-902; FLAVIO DELFINO JÚNIOR, brasileiro, casado, administrador, RG-SP/SP 11.784.500-0, CPF 064.462.788-37, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132; FRANCISCO VIEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SP/SP 27.985.971-4, CPF 045.626.928-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132; FRANCISCO VIEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SP/SP 27.985.971-4, CPF 045.626.928-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132; GABRIEL GUDES PINTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, bancário, RG-SP/SP 32.805.211-2, CPF 265.361.838-27, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3400, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132; GILBERTO FRUSSA, brasileiro, casado, administrador, RG-SP/SP 10.740.7291-9, CPF 061.465.467-90, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Seibel, 6º andar, Parque Jabquara, RG-SP/SP 04344-902; GILBERTO FRUSSA, brasileiro, casado, advogado, RG-SP/SP 16.121.868-8, CPF 127.235.568-37, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eduardo Villela, 6º andar, Parque Jabquara, RG-SP/SP 04344-902; HENRIK NIELSEN, brasileiro, casado, administrador, RG-SP/SP 35.117.946-X, CPF 308.642.232-3, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132; JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO, brasileiro, divorciado, advogado, RG-SP/SP

[illegible]

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 06/08/2019 11:41:43.
Nº de Série do Certificado: 2121938ADB6794C1D4B881C30BF37B9C1D3D2F1A
[Ticket: 31854215] - www.imprensaoficial.com.br

[illegible]

CNP-VME nº 26.753.292/0001-27

Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2018 e 2017 (Valores expressos em milhares - R\$)

Ativo	Demonstração Patrimonial - Balanço Patrimonial				Demonstração Patrimonial - Balanço Patrimonial				Demonstração Patrimonial - Balanço Patrimonial				Demonstração Patrimonial - Balanço Patrimonial			
	2018		2017		2018		2017		2018		2017		2018		2017	
	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)	(Respe-senado)
Circulante	147	2.631	207.137	135.807												
Caixa e Equivalentes de Caixa	84	2.611	66.651	73.066												
Aplicações financeiras (rentas)	-	-	29.954	1.282												
Contas a receber	-	-	93.637	48.800												
Estoque	-	-	8.094	583												
Adiantamento a recuperar	22	11	4.750	2.966												
Dúvidas - não circulante	41	6	4.114	1.096												
Ativo não circulante	121.156	118.999	387.860	219.610												
Ativos financeiros restritos	-	-	-	-												
Partes relacionadas	459	2.126	-	4.086												
Impostos diferidos	-	-	116.873	2.930												
Despesas antecipadas	-	-	-	-												
Investimentos	120.681	-	-	-												
Propriedade para investimento	-	-	1.165	-												
Intangível	16	-	147.165	56.265												
Total do ativo não circulante	121.303	121.630	594.997	355.417												
Total do ativo	268	2.652	602.134	491.224												
Passivo Circulante	692	450	193.537	107.754												
Fornecedores	73	215	37.247	26.743												
Provedores técnicos de seguros	-	-	37.092	31.664												
Emprestimos e financiamentos	-	-	21.150	-												
Adiantamentos de clientes	-	-	3.339	47												
Obrigações a pagar	-	-	-	10.962												
Obrigações sociais e trabalhistas	616	-	39.631	6.011												
Obrigações tributárias	-	235	27.140	10.136												
Dúvidas a pagar	-	-	2.752	1.470												
Contas a pagar - aquisição de empre-sas	-	-	-	-												
Passivo para patrimônio líquido negativo de controle	-	-	16.698	-												
Provisão para patrimônio líquido	-	-	2.853	-												
Reserva de impostos	-	-	6.105	2.010												
Passivo não circulante	121.156	118.999	387.860	219.610												
Emprestimos e financiamentos	-	-	65.806	2.221												
Participação de impostos	-	-	47.647	6.610												
Contas a pagar - aquisição de empre-sas	-	-	-	-												
Partes relacionadas	-	-	16.067	30.580												
Provisão para riscos legais	-	-	256	3.945				</								

Imprenta oficial
GOBIERNO DE LA CIUDAD DE MEXICO
SELLO DE AUTENTICIDAD

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 06/08/2019 11:42:03.
Nº de Série do Certificado: 2121938ADB6794C1D4B881C30BF37B9C1D3D2F1A
Ticket: 318542221 - www.imprensaoficial.com.br

(iii) Universal sobre os estabelecimentos da Companhia no País e no exterior; e (iv)

2015
José Amando Mota – Alentejo
Régia Maria Gonçalves Sarmiento – Alentejo

[illegible]**INSE PARTICIPAÇÕES S.A.**[illegible]

ETH BIO PARTICIPAÇÕES S.A.

[illegible]

CHIJ GU, 701,1500001-04 - MIKE :15,000023978

[illegible]

Ital

[illegible]

Companhia Fechada - CNPJ nº 49.942.170/0001-84 - NIRE 35.3.00314671

Imprensa Oficial
CONTINUTOS DE ADOÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 28/08/2016 10:04:23.
Nº de Série do Certificador: E5780E2043B58711E397B481C435193409FBEE8D
Ticket: 24574777 | www.imprensaoficial.com.br

VIGOR ALIMENTOS S.A

[illegible]

Maximus 44
Empreendimentos Imobiliários S.A.

[illegible]**Comunicado Extrayto de Documentos Fiscais**

Comunicado Extravio de Documentos Fiscais
EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, CNPJ nº 60.501.293/0003-84 e
Inscrição Municipal nº 2.377.155-0, estabelecida à Rua Conde do
Piñal, 76/80, Liberdade, CEP:01501-060, São Paulo/SP, comunica o
extravio de documentos fiscais, os documentos do extravio são:
- Notas Fiscais - Série A - Numeração de: 01 a 1000 -AIDF:1752
- Livro Fiscal -Modelo 57 - Número do Registro: 2154298

Página do Diário 6
Nº de Série do Cer
[Ticket: 21400303

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo
Nº de Série do Certificado: 92595ACB715A4E2998FB7C599AD0B46354A9D3E5
[Ticket: 21400303] - www.imprensaoficial.com.br

Comunicado Extravio de Documentos Fiscais
EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, CNPJ nº 60.501.293/0003-84 e
 Inscrição Municipal nº 2.377.155-0, estabelecida à Rua Conde do
 Pinhal, 76/80, Liberdade, CEP:01501-060, São Paulo/SP, comunica o
 extravio de documentos fiscais, os documentos do extravio são:
 - Notas Fiscais - Série A - Numeração de: 01 a 1000 -AIDF:1752
 - Livro Fiscal -Modelo 57 - Número do Registro: 2154298

Subskárla integral

de Inverto de 2015, às 13:00 horas. Local: Sede

Subsidia Integral

Ata da Assembleia Geral Extraordinária

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Edital de Convocação

ENPJ 66.761.19W/001-B4 - NINE 35366023978

Horário e Local: aos 15/01/2015, às 09 horas, reposit

9º andar, conjunto 92, sala 2, Consolação, São Paulo/SP. Presen

Invocados os Senhores Acionistas da YAKULT S.A. Indú

CHB 1015 - 2 02 862 606 0001-10 ... NIRE 25 200 241 021

CNPJ/MF nº 14.495.290/0001-10

interns@official

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

Nº de Série do Certificado: 92595ACB715A4E2998FB7C599AD0B46354A9D3E5

RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A.

[illegible]

Ido Wecon Empresarial Center VI, Bairro Boa Vagem, Recife (PE),
1020-350. Convocação: Dispensada a convocação prévia em razão

[illegible]

Itaú Unibanco

CNPJ 60.701,10/00001-04 - NIRE 35300032978
ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL
DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CREDITO
DATA, HORA E LOCAL: Em 17.7.14, às 10h00, no **Parque Alfredo E**
da Souza Araújo, 100, Torre Clavel Silvares, Parque Jabaquara, em
São Paulo/SP, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária da Itaú
Mazzilli de Vassimon "SACURUM: QUORUM: Totalidade do do
capital. EDITAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 2.000.000.000
de 199, de 16 de L. 644677. DELIBERAÇÃO TOMADA: Regi-
o encerramento do mandato do Diretor JOSE ISEHN, que dele-
gou a administração da instituição financeira a sua filha, a Sra. ANA C
ABRÃO COSTA, que deleza seu cargo nosa data. ENCERRAMEN
Encerrados os trabalhos, lavrou-se esta ata, que, lida e aprovada
em 17.7.14, às 10h00, no Parque Alfredo E da Souza Araújo, em
São Paulo/SP, assinada por: Presidente: e Eduardo Mazzilli de Vassimon. S
Cobla foi da original lavrada em livro preito e autografado pelo
Presidente, Heliópolis, 28/08/14 e em 24/07.2014 (f) Flávia P
Brasil - Secretária Geral

01/09/2014 12:37:43.

Compañía Abert

Villares Metals S.A.
CNPJ Nº 11.415.887/0001-84 - NIRE 26.269.133.277

Reunião do Conselho de Administração

Serviços e Tecnologia

**Serviços e Tecnologia
de Pagamentos S.A.**

Risel Transportes, Logística e

Unialco S/A - Álcool e Açúcar

CNPJNF 44.984.490/0004-28 - NIRE 35.300.008.78

Itaú Unibanco S.A.

Interbolsa do Bras

Administradora de Bens:

Cotia, 13 de abril de 2020.

Ao

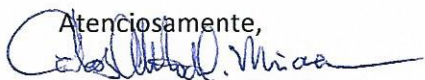
MINISTÉRIO DA SAÚDE
Departamento de Logística
Sr. Roberto Ferreira Dias

**Ref.: Aditivo - Acordo entre Ministério da Saúde e Vyaire Medical Brasil/Intermed –
Combate Emergencial ao Covid-19**

Prezado Sr. Roberto Dias,

Com intuito de darmos sequência à execução do plano de incremento de produção, a Vyaire Medical identificou a necessidade de aumentar o valor do adiantamento proposto inicialmente para 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total, com base na quantidade alvo de 4.300 ventiladores pulmonares.

Tal aumento deve-se a diversos fatores, dentre eles, variação substancial da moeda, escassez de componentes no mercado e consequente dificuldade de negociação, pagamentos antecipados para grande parte dos fornecedores, aumento exponencial do custo de frete, contratação de mão de obra temporária, etc.

Atenciosamente,

Vyaire Medical Brasil



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Gabinete da Secretaria Executiva

DESPACHO

SE/GAB/SE/MS

Brasília, 13 de abril de 2020.

Assunto: Ato de Governança. Autorização para contratação. Aquisição de Ventilador Pulmonar. Lei nº 13.979/2020 - Enfrentamento Coronavírus (COVID-19).

1. Trata-se de solicitação de autorização de prosseguimento do processo para aquisição de ventiladores/respiradores, a ser celebrado com empresa **INTERMED Equipamento Médico Hospitalar Ltda**, CNPJ nº 49.520.521/0001-69, cuja finalidade é estruturar e munir os estabelecimentos hospitalares de saúde referência para atendimento de pacientes acometidos pelo COVID-19, em todo território nacional, conforme especificações do Termo de Referência 0014304868 a saber:

Descrição	Quantitativo	Preço Unitário	Valor Global da aquisição
Ventilador Pulmonar Microprocessado, modelo: iX5	4.300	R\$ 60.000,00	R\$ 258.000.000,00

2. O processo em tela foi submetido ao Secretário de Atenção Especializada à Saúde para conhecimento, tendo sido emitida autorização de prosseguimento da contratação, conforme se extrai do Despacho 0014408467. Ato contínuo, o Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE juntou o Despacho 0014408621, visando o cumprimento ao disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e na Portaria nº 1.338/GM/MS, de 28 de junho de 2012, alterada pelas Portarias nº 1.581/GM/MS, de 1º de junho de 2018, e nº 863/GM/MS, de 10 de maio 2019.

3. Compulsando ao autos, verificou-se, também, que foi juntada a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica/AGU, via PARECER n. 00254/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (0014308447), apresentando recomendações para o regular prosseguimento do feito, especialmente quanto à modalidade de pagamento de forma antecipada.

4. Nesse sentido, considerando as informações prestadas nos expedientes técnicos juntados ao processo, bem como a avaliação

pormenorizada das respectivas áreas competentes, **tendo em vista as avaliações feitas no processo pelas áreas técnicas competentes, bem como a emissão da devida autorização pelo Secretário da SAES/MS, restituo para continuidade, desde que observadas integralmente as disposições legais inerentes à presente contratação e as recomendações expedidas pela CONJUR/AGU, especialmente no que tange aos requisitos para eventual pagamento antecipado.**

5. Frisa-se ainda, que o teor e a veracidade das informações e justificativas apresentadas são de inteira responsabilidade das áreas que as emitiram.

6. Registra-se, ainda, que a presente autorização constitui ato de governança das contratações estritamente relacionado à ciência sobre a realização da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

7. Ao Diretor do Departamento de Logística em Saúde – **DLOG/SE/MS**, para prosseguimento.

CARLOS ALBERTO ANDRADE e JURGIELEWICZ
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Andrade e Jurgielewicz, Secretário-Executivo Adjunto**, em 13/04/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014410604** e o código CRC **061B2938**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

DESPACHO

DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 14 de abril de 2020.

À Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU.

Assunto: Indicação de Fiscal/Gestor para o acompanhamento da execução contratual.

1. Trata-se dos Contratos Administrativos celebrados para aquisição de Ventiladores Pulmonares, com vistas ao enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus - COVID19.
2. Para tanto, foram publicadas no D.O.U as Dispensas de Licitação nº 50/2020 (0014407387) e 53/2020 (0014413936), as quais geraram os seguintes Contratos:
 - a) Contrato 120/2020 - Empresa: MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A (0014321824);
 - b) Contrato 137/2020 - Empresa: INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA (0014420443).
3. Assim, com a urgência que o caso requer, faz-se necessário a indicação, por essa área demandante, do nome e matrícula de DOIS servidores que serão nomeados com fiscais, titular e substituto, para acompanhar a execução dos referidos contratos.
4. Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Araujo Soares, Chefe da Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 14/04/2020, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Meri Helem Rosa de Abreu**,



Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde, em 14/04/2020, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014429432** e o código CRC **28513F18**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014429432



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência

DESPACHO

DAHU/SAES/MS

Brasília, 15 de abril de 2020.

Encaminhe-se à Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - **CGAHD/DAHU** para providências.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Oliveira Emery, Tecnologista**, em 15/04/2020, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014435620** e o código CRC **9CF7F74B**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014435620

São Paulo, 15 de abril de 2020

Ao

Ministério da Saúde do Brasil

A/C Ilustríssimo Sr. Roberto Ferreira Dias - Diretor do Departamento de Logística

Ref.: Designação de Fiscal/Comissão para acompanhamento das atividades relacionadas ao Contrato nº 120/2020 ("Contrato")

Prezados Senhores,

Desde a assinatura do Contrato, pelo qual o Ministério da Saúde se comprometeu a adquirir 6.500 unidades de ventiladores pulmonares fabricados pela Magnamed Tecnologia Médica S.A. ("Magnamed"), esta empresa vem adotando todas as providências cabíveis para adquirir, com urgência, os insumos necessários e, assim, fabricar os equipamentos.

No entanto, é sabido que o desafio de produzir essa quantidade de equipamentos no menor prazo possível somente poderá ser atingido caso seja mantida e ainda mais intensificada a relação de cooperação da Magnamed com o Ministério da Saúde. Para tanto, consideramos pertinente que seja designado, com a maior brevidade possível, o servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento do Contrato, em conformidade com sua Cláusula Oitava e com os preceitos da Lei 8.666/93.

Sendo assim, solicitamos cordialmente a Vossas Senhorias a indicação servidor ou comissão responsável pelo acompanhamento das operações da Magnamed, bem como seus dados para contato, a fim de viabilizar o envio de reportes das providências adotadas e em curso por esta empresa e de permitir, quando possível, a busca por soluções conjuntas para eventuais situações adversas que surjam, tais como, por exemplo, atrasos nas entregas pelos fornecedores.

Colocamo-nos à absoluta disposição deste r. Ministério para maiores informações e esclarecimentos e ficamos no aguardo de um posicionamento às questões supra referenciadas, reforçando mais uma vez os mais valiosos votos de estima e consideração nestes tempos tão desafiadores para todos nós.

Atenciosamente,

WATARU

UEDA:04935972807

Assinado de forma digital por
WATARU UEDA:04935972807
Dados: 2020.04.15 15:25:37 -03'00'

Wataru Ueda

Diretor

Presidente

Magnamed Tecnologia Médica S/A



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Documentação e Informação
Coordenação de Arquivo e Gestão de Documentos
Divisão de Gestão de Documentos Arquivísticos
Serviço de Protocolo

DESPACHO

SERP/DIDOC/ARQUIVO/CGDI/SAA/SE/MS

Brasília, 15 de abril de 2020.

Ao DLOG.

Assunto: designação de Fiscal/Comissão para acompanhamento das atividades relacionadas ao Contrato nº 120/2020 ("Contrato").

Encaminha-se a Carta Magnamed Tecnologia Médica S/A 0014452181, oriunda da Magnamed Tecnologia Médica S/A, recebida via e-mail em 15/04/2020 neste Protocolo Geral, para conhecimento e providências.

Caso se identifique duplicidade de processos, ou seja, processos com os mesmos interessado e objeto e de NUPs diferentes, solicita-se, conforme dispõe a Portaria Interministerial MJ/MP nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, a juntada por anexação por meio da funcionalidade "anexar processo".

Se este processo não pertencer à sua unidade, efetuar a devolução ao SERP com despacho de encaminhamento, em **até 2 dias úteis**, para evitar prejuízo ao interessado e eventual responsabilidade da administração.

Em caso de resposta, favor direcionar diretamente ao interessado.

Atenciosamente,

KELEM ARAUJO LIMA
Agente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Kelem Araujo Lima, Agente**



Administrativo, em 15/04/2020, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014452198** e o código CRC **8D04D12D**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014452198

São Paulo, 16 de abril de 2020

Ao

Ministério da Saúde do Brasil

A/C Ilustríssimo Sr. Roberto Ferreira Dias - Diretor do Departamento de Logística

Ref.: Execução do objeto do Contrato 120/2020 firmado entre a Magnamed e o Ministério da Saúde

Prezados Senhores,

Desde o começo das tratativas com este r. Ministério da Saúde para assinatura do Contrato 120/2020/DLOG/SE/MS ("Contrato"), a Magnamed, como é de conhecimento de V.Sas., vem mantendo reiterados contatos com seus fornecedores a fim de negociar a entrega **urgente** dos insumos para a fabricação dos ventiladores pulmonares, envidando todos os esforços para que seus pedidos sejam atendidos no menor prazo possível.

Apesar de todos os esforços realizados, fomos informados de que os componentes produzidos pelas empresas Honeywell e Norgren, essenciais à fabricação dos ventiladores (sensores e válvulas, respectivamente), ainda demorarão a ser entregues, embora a Magnamed tenha inclusive contado com intervenções diretas do Itamaraty junto aos presidentes dessas empresas. Consequentemente, serão afetados diretamente a cadência de nossa produção dos ventiladores Fleximag Plus e Oxymag e o cronograma constante da Cláusula 7 do Contrato, ressalte-se, sem qualquer ingerência ou controle da Magnamed sobre esta questão, hipótese prevista na Cláusula 7.6 do Contrato.

A esse respeito, a empresa Honeywell, sediada na China, informou carecer de matérias-primas para a fabricação dos sensores, estimando para o dia 10.5.2020 o embarque dos componentes solicitados, de modo que esses só estariam disponíveis para a Magnamed, no melhor cenário, a partir do dia 20.5.2020, haja vista o tempo de transporte e desembaraço aduaneiro.

O mesmo se aplica à Norgren, empresa com sede na Suíça, não obstante a Magnamed ter inclusive feito o pagamento antecipado de 50% do valor total de seu pedido, com o depósito feito em 25.3.2020 da quantia de R\$ 4.625.625,00 (quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais) retirados de nosso próprio caixa. Segundo a Norgren, houve aumento avassalador da demanda global *vis a vis* sua capacidade limitada de produção, restrita a uma única fábrica. Desse modo, realizará entregas fracionadas de pequenas quantidades ao longo dos meses de abril, maio, julho e agosto de 2020.

Tais eventos – aliados ao fato de o pagamento da antecipação do Contrato pelo Ministério da Saúde, ainda que já previamente acordado entre as partes, ter ocorrido apenas em 14.4.2020, com nossa empresa impedida desde 19.3.2020 de faturar e contar com quaisquer outras fontes de renda em função da requisição realizada pela União Federal, trouxe consigo sérias consequências também para a aquisição dos insumos nacionais.

Ademais, no dia 10.4.2020 enviamos Ofício a Vossas Senhorias atualizando sobre a questão crítica decorrente das diversas liminares judiciais que temos recebido, determinando o atendimento

a pedidos de diversos órgãos públicos de Estados e Municípios e até mesmo de algumas entidades privadas, no qual pedíamos providências ou diretrizes de como lidar com estas situações, já que não podemos desobedecer às ordens judiciais. Isto certamente comprometerá drasticamente a quantidade de unidades disponíveis para atendimento da demanda do Contrato, hoje já extremamente escassa em razão da falta dos insumos.

A situação das liminares sofreu atualizações desde o dia 10.4.2020 e, inclusive, houve o agravamento e extensão de algumas das liminares para quantidades maiores às previstas no Ofício anteriormente enviado, consolidando-se da seguinte forma:

- Ação de conhecimento nº 5007299-79.2020.4.03.8001, ajuizada pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense – AEBES, em face da União Federal e da Magnamed, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de Vitória, na qual foi proferida decisão de antecipação de tutela para que “a União se abstenha de se apossar dos ventiladores pulmonares adquiridos pela requerente, bem como seja ordenado que a empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A **FORNEÇA 59 VENTILADORES PULMONARES MAGNAMED FLEXIMAG PLUS**, promovendo a entrega dos bens à requerente na forma estabelecida na ordem de compra nº 81586, que determinava a previsão de entrega destas unidades até o dia 30 de abril de 2.020, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia pelo descumprimento da medida”;
- Mandado de segurança nº 5019586-65.2020.4.02.5101, impetrado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro contra ato coator do Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, cuja liminar afastou parcialmente os efeitos da requisição administrativa objeto dos ofícios nsº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS e 78/2020/CGIES/DLOG/SE/MS “em relação à quantidade de 10 aparelhos respiradores adquiridos pela impetrante da fornecedora Magnamed, autorizando que referida sociedade empresarial entregue os instrumentos à impetrante, dando termo à aquisição entre elas ajustadas”;
- Ação de obrigação de não fazer nº 5001573-63.2020.4.03.6144, ajuizada pelo Município de Santana do Parnaíba em face da União Federal, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Barueri, na qual foi proferida decisão de antecipação de tutela para deferir “PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, declarando a nulidade, por vícios de competência, forma e motivação, do ato de proibição da comercialização e de requisição de ventiladores pulmonares, efetuado pela UNIÃO, através dos ofícios 043/2020/CGIES/DLOG/SE/MS 045/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, subscritos pelo Senhor Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde e que cuja proposta era para a aquisição de 30 unidade de ventiladores Fleximag Plus sem fixação de prazos de entrega porque a proposta deles não havia sequer sido aceita antes e, ainda assim houve o deferimento de liminar;
- Ação de obrigação de não fazer nº 5004799-14.2020.4.03.6100, ajuizada pela Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. em face da União Federal, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, **NA QUAL FOI ESTENDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA PARA DETERMINAR A ENTREGA DE UM TOTAL DE 50 EQUIPAMENTOS À PREVENT SENIOR “DE MODO A INCLUIR NA ORDEM OS LOTES FUTUROS, PREVISTOS PARA OS DIAS 13 DE ABRIL e 15 DE MAIO DO ANO CORRENTE”**; e
- Medida Cautelar Antecedente nº 5006126-91.2020.4.03.6100, ajuizada pela Sociedade Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein em face da União Federal, em trâmite perante a 2ª

Vara Cível Federal de São Paulo, **NA QUAL FOI CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO A ENTREGA DE UM TOTAL DE 20 EQUIPAMENTOS AO HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, NOS PRAZOS DA PROPOSTA ENVIADA ANTES DO ENVIO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 43/2020/DLOG/SE/MS.**

Adicionalmente, a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás requisitou **26 VENTILADORES PULMONARES**, com fundamento no anexo Ofício nº 290/2020/DLOG/SE/MS, informando que tal requisição já estaria devidamente amparada e autorizada pelo r. Ministério da Saúde e, portanto, deveria ser atendida, comprometido para entrega até o final do mês de abril.

Recebemos ainda, no dia de hoje, notificação extrajudicial da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, afirmando que, por força das determinações do Ofício Requisitório 78/2020/DLOG/SE/MS, estaria amparada a exigir o cumprimento do pedido de compra de **200 unidades de ventiladores Fleximag Plus**, com base em proposta enviada à entidade COMUNITAS, que visava à doação para aquela Secretaria, antes do recebimento do Ofício Requisitório 43/2020/DLOG/SE/MS. Assim, afirmou que, por ser destinada a doação a um órgão de Estado, encontraria amparo nas determinações do Ofício 78/2020/DLOG/SE/MS. Ao final, foi concedido à Magnamed prazo de 24 (vinte e quatro) horas para informar se pretende entregar essas unidades ou não.

Conforme nos foi assegurado desde o início das tratativas realizadas entre a Magnamed e este r. Ministério da Saúde, temos trazido todas estas questões à apreciação de Vossas Senhorias e continuamos contando com sua colaboração para nos auxiliar na resolução de todos estes contratempos.

Contamos com a postura firme deste r. Ministério da Saúde para claramente instruir a Magnamed sobre como prosseguir com relação a referidas decisões e requisições de equipamentos, à luz do fato de que toda a nossa capacidade estava destinada ao cumprimento do Contrato, sem contar os sérios obstáculos narrados acima, alguns inclusive embasados no conteúdo do Ofício 78/2020/DLOG/SE/MS.

Informamos que nossa linha de produção está a postos e pronta para produção à sua capacidade máxima, mas isso requer que consigamos urgentemente os insumos e componentes necessários à produção de nossos ventiladores. Continuaremos lutando para contornar todos estes obstáculos e, tão logo tenhamos dados concretos que nos permitam a apresentação de um novo planejamento apresentaremos o novo cronograma de entregas.

Colocamo-nos à absoluta disposição deste r. Ministério para maiores informações e esclarecimentos e ficamos no aguardo de um posicionamento urgente acerca das questões supra referenciadas, reforçando mais uma vez os mais valiosos votos de estima e consideração nestes tempos tão desafiadores para todos nós.

Atenciosamente,

Wataru Ueda
Diretor
Presidente

Magnamed Tecnologia Médica S/A

WATARU
UEDA:0493597
2807

Assinado de forma digital
por WATARU
UEDA:04935972807
Dados: 2020.04.16
21:20:54 -03'00'



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007299-79.2020.4.02.5001/ES

AUTOR: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE - AEBES

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE (AEBES)**, na qualidade de gestora do HOSPITAL ESTADUAL DR. JAYME DOS SANTOS NEVES (HEJSN), em face da **UNIÃO** e da empresa **MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a UNIÃO se abstenha de se apossar dos ventiladores pulmonares adquiridos pela requerente, bem como seja ordenado que a empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A forneça 59 ventiladores pulmonares *magnamed pulmonares plus*, promovendo a entrega dos bens à requerente na forma estabelecida na ordem de compra nº 81586, sob pena de multa.

De forma subsidiária, na hipótese de já ter havido a entrega dos referidos respiradores, a parte autora requer que a União seja compelida a entrega-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de igual sanção.

Acompanham a peça inicial os seguintes documentos: Plano Estadual de Prevenção e controle do SARS CoV2/COVID-19 (Anexo 4); orçamento dos ventiladores emitido pela empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A do dia 16.03.2020 (Anexo 5); ordem de compra do dia 19.03.2020 pelo Hospital JAYME DOS SANTOS NEVES (Anexo 8); comunicado da empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A do dia 22.03.2020, informando que não entregaria os ventiladores adquiridos ao Hospital, uma vez que a União teria requisitado em caráter compulsório e imediato a disponibilização da totalidade dos bens produzidos (anexo 11); comprovante de pagamento de custas (anexo 12); Ofício do Ministério da Saúde (anexo 16); Declaração da Diretora Técnica do aludido Hospital, afirmando que a não entrega do equipamento significaria um aumento brutal na mortalidade dos pacientes diagnosticados com o COVID-19 naquela unidade de saúde (anexo 21).

É a síntese dos fatos.

Passo a decidir.

Nos termos do art.300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, o perigo de dano restou plenamente comprovado pelo documento de evento 01/ANEXO21, em que a Diretora Técnica do Hospital Jayme dos Santos Neves afirma que o atendimento hospitalar dos pacientes diagnosticados com o vírus COVID-19 estaria seriamente prejudicado, uma vez que os referidos equipamentos são essenciais para o tratamento da doença:

*"[...] Considerando que em estudo observacional publicado no The Lancet, em 21 de fevereiro de 2020, 52 pacientes críticos confirmados para COVID 19 foram estudados e, dentre esses, 67% dos casos tiveram Síndrome Respiratória Aguda Grave, e 71 % precisaram de ventilação mecânica; Considerando que em estudo feito nos casos de COVID 19 na Itália, os pacientes críticos também em sua maioria necessitavam de suporte ventilatório invasivo; Entendemos como essencial à segurança do paciente e à qualidade da assistência que será prestada aos pacientes críticos com COVID-19 no HEJSN, a disponibilização de 01 ventilador mecânico para cada leito de UTI criado no serviço, e de uma reserva técnica de mais 1 ventilador para cada 10 leitos [...] Sob pena de desassistência dos casos graves que irão surgir no ES, **com significativa mortalidade dos pacientes que serão referenciados ao HEJSN** [...]"*

Nesse sentido, calha registrar que o governo do Estado do Espírito Santo designou o Hospital Jayme dos Santos Neves como o único hospital capixaba a realizar o atendimento dos pacientes com a doença em comento pelo SUS, de modo que a ausência do equipamento requerido afetará todo trabalho de tratamento médico aos casos de COVID-19 desta unidade federativa.

Por sua vez, a probabilidade de direito da parte autora também foi evidenciada em sua petição.

De fato, a União, com espeque no inciso VII do art.3º da Lei n.13.979/2020, requisitou a empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A a posse da produção de ventiladores pulmonares por meio do Ofício n. 43/2020/CGIES /DLOG/SE/MS, assinado em 19 de março de 2020, às 19h:09min.

A referida norma dispõe sobre a requisição de bens de pessoas jurídicas por autoridades para o combate da aludida pandemia:

Art.3º -Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

Insta registrar que a própria Constituição Federal, em art.5º, inciso XXV, prescreve que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Nesse sentido, é extremamente importante ressaltar que a Carta Magna ao

referenciar que a requisição administrativa recaía sobre propriedade particular, previu implicitamente que os entes federativos não podem intervir por requisição nos bens dos outros entes.

Desse modo, as pessoas naturais e jurídicas citadas pela Lei n.13.979/2020, em seu art.3º, não incluem os entes federativos, como o Estado do Espírito Santo.

Logo, ainda que gerido por organização social, o Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves é integralmente público, vinculado ao Estado do Espírito Santo e administrado com verba estatal, inclusive sendo eleito como unidade de saúde referencial para o tratamento dos pacientes de COVID-19 nesta localidade nos termos do Plano Estadual de Prevenção e Controle da referida enfermidade (Evento 01/ Anexo 4).

Assim, conforme solicitado pelo Governo Estadual ao aludido Hospital, a parte autora efetivou a compra dos respiradores antes da requisição da União. O documento de Evento 1/Anexo 6 indica que o processo de compra começou em 16.03.2020, com a autorização de ordem de compra emitida pela gestora em 19.03.2020, às 18h:54min, antes, portanto, da assinatura do Ofício n. 43/2020/CGIES /DLOG/SE/MS pela União em 19 de março de 2020, às 19h:09min.

Nesse diapasão, os bens em exame já haviam sido adquiridos pelo Hospital Estadual, não podendo mais ser alvo de requisição administrativa por: a) já pertencer ou estar destinado a utilização por outro ente federativo (Estado do Espírito Santo); b) por estar relacionado ao uso pelo Hospital Estadual pertencente ao SUS, quebrando as regras e procedimentos de assunção dos materiais no referido sistema; c) pelos bens em exame serem justamente destinados aos fins determinados pela Lei n.13.979/2020, ou seja, enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pela pandemia de COVID-19.

Ora, as políticas de cuidado da saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Suas atribuições são definidas pelas normas de organização do Sistema Único de Saúde, tendo cada um papel primordial na efetivação dos direitos constitucionais à saúde e à vida. Não há que se falar em hierarquia entre os entes nesse âmbito.

Dessa maneira, os Hospitais Estaduais são peças-chaves no tratamento de pessoas afetadas pelo vírus COVID-19 sendo irrazoável destinar estes bens à União e, por outro lado, comprometer todo atendimento de saúde do Estado do Espírito Santo ao combate da doença em tela. Seria punir o planejamento antecipado e as políticas públicas do Governo do Estado.

Por outro lado, não vejo qualquer perigo de dano reverso ou irreversibilidade da medida, pois a empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A fabricará os próximos aparelhos somente para a União, uma vez que a presente medida liminar só contempla os aparelhos comprados antes da suspensão das atividades comerciais da segunda requerida.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decidiu, em caso análogo, que a requisição da União pode ser suspensa se o resultado for uma grave crise local de saúde, pois isso era justamente o que a requisição administrativa

deveria evitar :

*"[...] o caso dos autos, sobreleva a circunstância de já haver o Município requerente preparado os leitos de UTI para recepcionar as vítimas do novo coronavírus, de maneira que a não instalação dos ventiladores reverterá na inutilização de todo o aparato já montado, **em claro prejuízo aos recursos públicos e, sobretudo, em claro prejuízo à saúde da população. São estas as razões que me levam a concluir pela existência da ameaça de grave lesão à saúde pública e me encorajam a deferir a providência almejada.** [...] Por este entender, defiro em parte o pedido do Município do Recife, para determinar que a União se abstenha de se apossar dos ventiladores pulmonares por ele adquiridos, oficiando-se a fornecedora Magnamed Tecnologia Médica S/A (filial) para que não atenda à requisição da Ré (efetuada através do Ofício n. 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS) e entregue os bens ao Demandante [...]" (TRF-5, SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 0802886-59.2020.4.05.0000, Des Vladimir Souza Carvalho)*

Ante o exposto, nos termos do art.300 do CPC, **defiro** a tutela de urgência para que a UNIÃO se abstenha de se apossar dos ventiladores pulmonares adquiridos pela requerente, bem como seja ordenado que a empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A forneça 59 ventiladores pulmonares *magnamed pulmonares plus*, promovendo a entrega dos bens à requerente na forma estabelecida na ordem de compra nº 81586, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia pelo descumprimento da medida.

Na hipótese de já ter havido a entrega dos referidos respiradores, intime-se a União para entregar os ventiladores anteriormente mencionados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia pelo descumprimento da medida.

Intime-se a União pelo correio eletrônico **pu.es@agu.gov.br**.

Intime-se a empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A desta decisão, mediante o envio de cópia, pelo correio eletrônico **wataru@magnamed.com.br**, bem como para os endereços **d e marcia.barboza@magnamed.com.br** e **felipe.miranda@magnamed.com.br**, responsáveis pelo processo de compra e venda (evento 1 - anexo 8), ficando desde já cientes da obrigação de adotar as medidas necessárias para encaminhamento ao setor responsável; fica autorizada a secretaria a adoção de qualquer outro meio que assegure a notificação da ré do teor da liminar em comento.

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a procuração de Evento 1/ PROC2, uma vez que, nos atos constitutivos, o signatário ALEXANDER MENDES CUNHA (fl.28 do Evento 01/Anexo3) é descrito como vice presidente da empresa, devendo a requerente esclarecer se o atual presidente está afastado.

Após, citem-se os réus no prazo legal.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000564153v48** e do código CRC **fcb325e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
Data e Hora: 25/3/2020, às 20:0:28

5007299-79.2020.4.02.5001 **500000564153.V48**



05/04/2020

Número: **5001573-63.2020.4.03.6144**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Barueri**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Garantias Constitucionais, Atos Administrativos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA (AUTOR)		MARINA PRISCILA ROMUCHGE (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30327 774	29/03/2020 15:50	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PRISCILA ROMUCHGE - SP302671

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA** em face da UNIÃO, tendo por objeto a decretação de nulidade de ato administrativo concernente na requisição federal de **07 (sete)** ventiladores pulmonares adquiridos pela parte autora junto à empresa **Leistung Equipamentos Ltda.** Pugna, também, que a parte requerida se abstenha da posse dos sobreditos equipamentos e da requisição de outros 30 (trinta) ventiladores mecânicos a serem adquiridos pelo Município-autor, junto à pessoa jurídica de direito privado acima referida, ou quaisquer outras do segmento, para equipar os leitos de unidades de terapia intensiva (UTI's) destinados ao atendimento da população local em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

A parte requerente narra que, em **03.03.2020**, adquiriu, por meio da ata de registro de preços **n. 89/2020, 07 (sete)** ventiladores pulmonares, junto à empresa **Leistung Equipamentos Ltda.**, e, em **06.03.2020**, emitiu a respectiva nota de empenho. Acrescenta que tais equipamentos foram adquiridos emergencialmente porque o Município está montando, com a urgência que requer o atendimento aos infectados pelo COVID-19, uma unidade de terapia intensiva com capacidade para até **48 (quarenta e oito)** leitos, cuja abertura está prevista no prazo de 10 (dez) dias. Refere que, além dos sete equipamentos já adquiridos, necessita de mais 30 (trinta) ventiladores mecânicos. Refere que, a despeito disso, a União emitiu o **Ofício 045/2020/CGIES/DLOG/SE/MS**, firmado pelo Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, remetido à empresa Leistung, obstando-a da comercialização e requisitando os aparelhos. Relata que,

em contato com outras empresas, como a Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda. e Magnamed Tecnologia Médica Ltda., não pode adquirir os equipamentos, vez que a requerida também oficiou requisitando os seus bens. Por fim, informa que, na data do ajuizamento, o município contava com **08 (oito)** casos confirmados e **79 (setenta e nove)** suspeitos, sendo que cada ventilador é capaz de salvar a vida de 01 (uma) pessoa a cada 15 (quinze) dias, tempo médio de permanência do paciente em leito de UTI.

Em síntese, fundamenta seu pedido no *caput* do art. 6º da Constituição, que consagra a saúde como direito social, e, conforme o art. 196, consiste em direito difuso, a ser assegurado a todos, sendo dever do Estado. Alega que o art. 198 institui o Sistema Único de Saúde (SUS), caracterizado pela integração de ações e serviços públicos de saúde em rede regionalizada e hierarquizada. Sustenta que o art. 200, da Carta Magna, estabelece rol não-taxativo de atribuições do SUS, regulado pela Lei n. 8.080/1990. Defende a nulidade do ato administrativo de requisição efetuado pela União, diante da sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Aduz que o ato de requisição viola o pacto federativo insculpido no art. 1º do Texto Constitucional, e que o seu art. 5º, XXV, admite a requisição de bens e serviços particulares pelo Poder Público, em caso de iminente perigo público, mas não de bens públicos. Salienta que o art. 1.228, §3º, do Código Civil, admite que o proprietário seja privado da coisa, na hipótese de requisição, em caso de perigo público iminente, e, para fins de saúde pública, a requisição encontra previsão no art. 15, XIII, da Lei n. 8.080/1990, e art. 3º, VII, da Lei n. 13.979/2020, normas aplicáveis à requisição de bens do particular somente. Defende que o ato de requisição em comento apresenta vícios de competência, de forma, de objeto e de finalidade. Invoca a impossibilidade de requisição de bem afetado ao interesse público municipal após o empenho do pagamento, a teor do art. 58 da Lei n. 4.320/1964. Ao final, afirmou que a centralização da aquisição dos ventiladores pulmonares pela União, sem norma que a ampare e regule como se dará a distribuição dos equipamentos para os demais entes da Federação, deixa a população do município requerente em absoluto abandono, sem chance de recuperação para os pacientes em estágios mais graves, embora tenham sido realizados investimentos na aquisição.

Com a petição inicial, anexou instrumento de mandato (ato de nomeação) e documentos.

Parte isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Inicialmente, aprecio a probabilidade do direito alegado.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no sítio www.who.int, mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 passaria a ser nomeada COVID-19 – *coronavirus disease 2019*.

Em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, o número de casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que “pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente”, frisando-a como “uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar como resultado sofrimentos e mortes desnecessárias”. Conclamou todos os países a adotarem medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multissetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

O relatório de 27.03.2020 da OMC informa o total de 509.164 (quinhentos e nove mil, cento e sessenta e quatro) casos de pessoas diagnosticadas com o coronavírus COVID-19 em todo o mundo, com ocorrência de 23.335 (vinte e três mil, trezentos e trinta e cinco) óbitos. Já o relatório de 28.03.2020, informa 571.678 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito) casos de infecção e 26.494 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro) mortes.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não detém suporte material para o enfrentamento do impacto de uma pandemia.

O Ministério da Saúde elaborou o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCov), estruturado com base nas ações já existentes em nível mundial para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG). Discorre o documento que o espectro clínico não está descrito completamente, bem como ainda não são totalmente conhecidos o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, não havendo vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. Informa que o COVID-19 é um vírus da subfamília Betacoronavírus, altamente patogênico e de suscetibilidade geral, que infecta somente mamíferos e pode causar síndrome respiratória e gastrointestinal. Segundo o protocolo, as complicações mais comuns são Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, com letalidade variável de 11% a 15% entre os pacientes hospitalizados. À época da elaboração do protocolo, não havia comprovação de circulação do novo coronavírus no território do Brasil, razão pela qual, segundo seu texto, não foram recomendadas precauções adicionais para o público em geral, além das ações preventivas diárias de higiene e de evitação de contato. No entanto, o documento recomenda, para o tratamento dos casos de evolução da infecção - insuficiência respiratória hipoxêmica e síndrome do desconforto respiratório agudo (SDRA), o emprego de ventilação não-invasiva, ventilação mecânica ou a intubação endotraqueal. Referido protocolo também sugere a ventilação mecânica para a prevenção de complicações.

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infectologia, em 12.03.2020, informou que a capacidade de contágio – número médio de contagiados por cada pessoa doente em razão do novo coronavírus é de 2,74, ou seja, uma pessoa doente transmite o vírus, em média, a outras 2,74 pessoas, enquanto que, na influenza H1N1 em 2009, a taxa foi de 1,5, e, no sarampo, é em torno de 15. Referiu, também, que, aproximadamente, 80 a 85% dos casos de infecção por COVID-19 são leves e não necessitam hospitalização, devendo permanecer em isolamento respiratório domiciliar; 15% necessitam internação hospitalar fora da unidade de terapia intensiva (UTI) e menos de 5% precisam de suporte intensivo. Para as cidades, estados ou o país todo, quando a epidemia em

fase de transmissão comunitária continuasse a evoluir, ultrapassando 1.000 casos, a Sociedade Brasileira de Infectologia orientou que fosse considerada a disponibilização de leitos extras de unidade de terapia intensiva (UTI).

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. No seu item 4, IV, defendeu a disponibilização de toda a capacidade dos serviços de saúde do país, para tratamento dos casos graves da COVID-19, bem como a utilização temporária, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), da capacidade privada, com a criação de um estoque comum de leitos de centro de tratamento intensivo (CTI) para pacientes graves, com regulação, pelo SUS, de vagas ociosas de hospitais privados e filantrópicos, para internação de pacientes agravados pelo coronavírus. Enfatizou que a capacidade atual de leitos de CTI já se mantém ocupada acima de 70% (setenta por cento) por outros pacientes que dela necessitam, recomendando que todo cuidado deve ser mantido para que esta população não tenha seu risco aumentado.

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas, e, especificamente, no que tange à saúde, frisou a necessidade de melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, dentre outros.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), gerando preocupação quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sanitárias, sociais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.

Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, o art. 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública. Tal competência tem natureza administrativa. O art. 24, XII, do Texto Constitucional, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a legislação concorrente sobre proteção e defesa da saúde. Nessa sistemática, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a legislação suplementar, sendo que, inexistindo lei nacional sobre normas gerais, lhes é possível o exercício da competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades, e, com a superveniência de lei da União sobre normas gerais, estará suspensa a eficácia da lei estadual ou distrital no que lhe for contrário, conforme preceituam os parágrafos do supramencionado artigo. Ainda, o art. 30, VII, da Carta Magna, diz que os Municípios são competentes para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Ao tratar da seguridade social, o art. 194, da Constituição, a define como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. E, por fim, o §1º, do art. 198, da Constituição da República, diz que o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, existindo, entre tais entes, uma comunhão de obrigações, de natureza solidária. Assim, é inquestionável a competência administrativa dos Municípios no que tange à prestação dos serviços de saúde pública local. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “a saúde pública é área de atuação de toda pessoa federada, correspondendo a um condomínio funcional” (MS 25.295-2/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 20.4.2005).

A respeito da requisição de bens, o art. 5º da Carta Maior, no seu inciso XXV, diz que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”.

Nos termos da Lei n. 8.080/1990, art. 4º, *caput*, “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”. O art. 15, XIII, da lei em comento, admite que as autoridades competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no seu âmbito administrativo, quando indispensável ao atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, requisitem bens e serviços, tanto de pessoas naturais, quanto de pessoas jurídicas, assegurada a justa indenização.

Em 03.02.2020, por meio da Portaria n. 188, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. A teor do art. 3º, III, *d*, autoriza a determinação de realização compulsória de tratamentos médicos específicos, e, no inciso VII, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa. Tais medidas podem ser adotadas pelos gestores locais de saúde, com fulcro no §7º, III, do mesmo artigo. Quando as medidas em questão forem adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, consoante o §3º do art. 3º.

A Portaria n. 356, de 11.03.2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei n. 13.979/2020, no art. 7º, diz:

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Esse dispositivo autoriza seja a requisição de bens determinada pelas autoridades competentes das esferas federal, estadual e municipal.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu, no *caput* do seu art. 3º, a responsabilidade civil, administrativa e penal daqueles que descumprirem as medidas estipuladas no art. 3º da Lei n. 13.979/2020, onde se inclui a requisição.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pela Resolução RDC n. 349, de 19.03.2020, definiu os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo coronavírus. O art. 7º de tal ato normativo, excepcionalmente, dispensou os artigos referidos de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, sendo assim considerada a assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, consoante o art. 3º, I.

O Ministério da Saúde, através da Portaria n. 454, de 20.03.2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, estabeleceu quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020.

Conforme documento de **ID 30259560**, no âmbito do **Município de Santana de Parnaíba**, por meio do **Decreto n. 4.347**, de **16.03.2020**, o Chefe do Poder Executivo declarou estado de emergência na saúde pública municipal, que vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus COVID-19. Ao depois, o **Decreto n. 4.350**, de **17.03.2020**, **ID 30259562**, dispôs sobre a adoção, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção do contágio.

Situação similar à vertente, foi decidida monocraticamente no feito de autos n. 0802886-59.2020.4.05.0000, que tramitou junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde foi parcialmente concedido efeito suspensivo ativo em favor do Município de Recife-PE, para determinar a abstenção da União do apossamento de ventiladores pulmonares por aquele adquiridos para equipar UTI's destinadas ao atendimento das pessoas infectadas em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Ponderou o eminente relator que, com o aumento esperado do número pessoas afetadas pelo COVID-19, a instalação de ventiladores pulmonares nos leitos das instituições de saúde é de suma importância para o tratamento dos casos mais críticos, de modo a conter o número de óbitos. Frisou que os ventiladores pulmonares são eficazes no tratamento e hábeis à redução da taxa de letalidade, sendo indispensáveis e imprescindíveis à proteção da vida. Ao final, entendeu pela existência de ameaça de grave lesão à saúde pública.

Importante destacar que a pandemia do novo coronavírus COVID-19 intensificou a demanda por insumos de saúde como máscaras, luvas, tocas e ventiladores pulmonares em todo o mundo. O artigo intitulado *Critical Supply Shortages — The Need for Ventilators and Personal Protective Equipment during the Covid-19 Pandemic*, publicado em 25.03.2020, no *The New England Journal of Medicine*, refere que, nos Estados Unidos, são estimados cerca de 60.000 a 160.000 ventiladores pulmonares, número variável, caso incluídos os aparelhos com funcionamento parcial, reserva insuficiente para o atendimento das pessoas que possivelmente serão acometidas, necessitando de várias centenas de milhares a um milhão de equipamentos. Para equacionar a necessidade e a disponibilidade de ventiladores, sugerem que algumas empresas, que dispõem do conhecimento necessário, sejam estimuladas a fabricar tais dispositivos, e os fornecedores incentivados a produzir a matéria-prima, e, não sendo suficiente, que outras indústrias sejam chamadas a integrar esse esforço, a exemplo das montadoras de veículos, que podem ter condições de fabricar ventiladores pulmonares (Megan L. Ranney, M.D., M.P.H., Valerie Griffeth, M.D., Ph.D., and Ashish K. Jha, M.D., M.P.H. Disponível em DOI: 10.1056/NEJMp2006141).

No caso específico dos autos, a parte autora comprova a realização de pregão, com ata de registro de preços **n. 089/2020**, para aquisição de **07 (sete)** ventiladores pulmonares eletrônicos – **ID 30259347**.

Emitida a nota de empenho **n. 4505**, em **09.03.2020**, para a aquisição de **07 (sete)** unidades de ventiladores pulmonares eletrônicos, no valor total de **R\$ 249.830,00 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e**

trinta reais) – ID 30259348. Cumpre destacar que, nos termos do art. 58, da Lei n. 4.320/1964, “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Relatório de justificativa de **ID 30259551**, firmado pelo Secretário Municipal de Saúde, informa a necessidade de aquisição de mais **30 (trinta)** ventiladores, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, para montar uma unidade de terapia intensiva – **ID. 30259551**.

Juntou cópia do **Ofício 045/2020/CGIES/DLOG/SE/MS**, expedido pelo Senhor Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, remetido à empresa **Leistung Equipamentos Ltda.**, em **19.03.2020**. Referido ofício, dentre outros pontos, assim diz:

“Diante da necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), sirvo-me do presente, para, com espeque no inc. VII do art. 3º da Lei n. 13.979/20, requisitar a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega, bem como, a totalidade dos bens cuja produção se encerre nos próximos 180 dias.

Neste contexto, solicito que a resposta aos questionamentos consignados neste Ofício seja realizada em 12 horas, bem como sejam obstadas quaisquer medidas tendentes a comercialização dos produtos em estoque e em produção”.

Em razão dessa determinação, a fornecedora Leistung recusou-se à entrega dos bens em processo de aquisição pela municipalidade, conforme mensagem de **ID 30259555**.

No mesmo teor, o **Ofício 043/2020/CGIES/DLOG/SE/MS**, remetido pelo Ministério da Saúde à empresa **Magnamed Tecnologia Médica S/A (ID 30259553)**. Tal empresa informou ao Município-autor a impossibilidade de alienação dos produtos, consoante correspondência sob **ID 30259559**.

A fabricante Lumiar Healthcare noticiou ao Município a indisponibilidade dos produtos – **ID 30259558**.

A parte autora anexa o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV) no **ID 30259573**, que demonstra a indispensabilidade dos ventiladores pulmonares para o atendimento mais eficaz dos casos críticos da infecção e como recurso para a prevenção do agravamento, com vistas à redução das taxas de mortalidade e à evitação das sequelas decorrentes da fibrose pulmonar, que reduz de 20% a 30% a capacidade respiratória.

Ocorre que, nos termos do art. 1.226, do Código Civil, “os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”. Assim, em que pese a compra dos ventiladores pulmonares pelo **Município de Santana de Parnaíba** já estivesse com despesa extratificada em nota de empenho, não se pode afirmar, do ponto de vista técnico, que tais bens já integravam o patrimônio municipal ao tempo da requisição, em virtude de que a aquisição da propriedade sobre bem móvel só se opera com a tradição. Logo, os ventiladores pulmonares em comento ainda não consistem em bens públicos, afetados à prestação de um serviço público essencial, mas são de propriedade do fabricante ou alienante.

No entanto, a requisição e a proibição de venda ordenadas mediante ofícios **043/2020/CGIES/DLOG/SE/MS** e **045/2020/CGIES/DLOG/SE/MS**, firmados pelo Senhor Diretor do Departamento de Logística do Ministério de Saúde, não provêm de ato administrativo válido para interferir no pleno exercício da atividade econômica e do direito de propriedade do alienante, de modo a obstar a comercialização do produto por 180 (cento e oitenta) dias e a entrega dos respiradores ao Município

adquirente. É possível vislumbrar que o ato impugnado padece de vícios quanto aos requisitos de competência, forma e motivo.

No que tange à competência, o Decreto n. 9.795/2019, no seu Anexo I, estabelece a atual Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, cujo art. 1º, incisos I, II e V, confere a tal órgão atribuição para a “política nacional de saúde”, a “coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde – SUS” e “insumos críticos para a saúde”, respectivamente, de responsabilidade da autoridade maior da pasta – o Ministro da Saúde.

As atribuições do Departamento de Logística em Saúde estão assim elencadas:

Art. 8º Ao Departamento de Logística em Saúde compete:

- I - planejar o processo de logística integrada de insumos estratégicos para a saúde;
- II - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de compra de bens e de contratação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde;
- III - acompanhar e avaliar a elaboração dos contratos e dos aditivos referentes ao fornecimento de bens e à prestação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde;
- IV - planejar, coordenar, orientar e avaliar a armazenagem e a distribuição de insumos estratégicos para a saúde adquiridos pelo Ministério da Saúde;
- V - planejar, coordenar, orientar e avaliar os processos de orçamento, finanças e contabilidade das compras de bens e das contratações de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde; e
- VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério da Saúde, relativas aos créditos sob a sua gestão.

Dentre as atribuições de tal Departamento, não consta expressamente o poder de requisitar bens.

Até o momento, não há notícia de delegação do poder requisitório do Ministro da Saúde ao Diretor do Departamento de Logística em Saúde, o que deve ser efetivado mediante publicação no Diário Oficial da União. Cabe destacar a irrenunciabilidade da competência, salvo em caso de delegação, ato que deve ser oficialmente publicado, conforme exige a Lei de Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/1999, que assim dispõe:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, **salvo os casos de delegação** e avocação legalmente admitidos.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado. (grifei)

Diante disso, o ato de requisição de bens mediante ofícios subscritos pelo Senhor Diretor do Departamento de Logística apresenta vício por não ter emanado da autoridade competente, não se prestando aos fins previstos no art. 15, XIII, da Lei n. 8.080/1990, e art. 3º, VII, da Lei n. 13.979/2020. Trata-se de ato administrativo vinculado, que não é passível de convalidação pela autoridade competente.

A ordem de requisição também apresenta vício de forma, eis que deveria ter sido emitida através de ato administrativo do Ministro da Saúde (aviso ou ato equivalente publicado na imprensa oficial), não mediante ofícios de Diretor do Departamento de Logística em Saúde, documentos meramente destinados à comunicação de atos administrativos aos seus destinatários, sendo inválidos para interferir no direito de propriedade.

E, por fim, também entendo demonstrado o vício de motivação, uma vez que os ofícios fazem referência genérica à “necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)”, o que consiste na finalidade do ato – embora não mencione critérios de distribuição e a destinação dos aparelhos. Do ato não constou expressa motivação, assim entendida a razão fática pela qual foi adotada a medida extrema de obstar a venda e requisitar todos os ventiladores pulmonares disponíveis e os que serão produzidos nos próximos 180 (cento e oitenta) dias. Nesse tópico, o Supremo Tribunal Federal, tem precedente no qual declarou a nulidade de requisição de bens sem indicação de motivo (MS 25.295-2/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 20.4.2005).

Importante destacar que o estado de calamidade pública não elide os deveres da União e dos demais entes federativos de cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Nesse contexto, em análise não exauriente, ante a nulidade do ato de requisição intentado pela União, através dos ofícios **043/2020/CGIES/DLOG/SE/MS** e **045/2020/CGIES/DLOG/SE/MS**, entendo como demonstrada a evidência da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) pelo **Município de Santana de Parnaíba**, no que concerne à entrega imediata dos **07 (sete)** ventiladores pulmonares adquiridos junto à empresa **Leistung Equipamentos Ltda.**, objeto de emissão de nota de empenho.

Quanto aos outros **30 (trinta) aparelhos**, foi juntado aos autos apenas um relatório de justificativa para aquisição, não tendo a parte autora demonstrado a implementação de qualquer outra providência administrativa para a contratação da compra, razão pela qual esta decisão não se mostra como meio adequado para “reservar” ou “assegurar preferência” em futura e eventual negociação. No entanto, uma vez afastado o ato de requisição do bem, nada obsta que o Município intente nova compra, com base nesta decisão.

Também está demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou as providências administrativas da União para a realocação ou distribuição de ventiladores pulmonares em todos os municípios brasileiros que deles necessitem. Diante da situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), há notória desproporção entre a oferta e a demanda dos referidos aparelhos. Essas questões, associadas ao iminente pico

das taxas de infecção, previsto para o mês de abril de 2020, podem causar severo prejuízo ou até o colapso da prestação dos serviços de saúde pública local, mesmo tendo o Município destinado recursos e iniciado o processo de aquisição dos equipamentos. Por outro lado, inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), uma vez que nada obsta que a União regulamente, pelos meios adequados, a produção, a distribuição e/ou a requisição dos equipamentos e insumos necessários ao tratamento dos infectados pelo COVID-19, inclusive dos itens subutilizados, com vistas à universalização do atendimento.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, nos moldes do *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, declarando a nulidade, por vícios de competência, forma e motivação, do ato de proibição da comercialização e de requisição de ventiladores pulmonares, efetuado pela UNIÃO, através dos ofícios **043/2020/CGIES/DLOG/SE/MS** e **045/2020/CGIES/DLOG/SE/MS**, subscritos pelo Senhor Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde.

Oficie-se, por meio eletrônico, **com urgência**, à empresa **Leistung Equipamentos Ltda.**, remetendo-lhe cópia desta decisão, para que proceda a entrega imediata dos **07 (sete) ventiladores pulmonares** adquiridos e empenhados pelo **Município de Santana de Parnaíba**.

Caso a empresa acima já tenha fornecido todos os ventiladores do seu estoque à UNIÃO, deverá esta, no prazo de **05 (cinco) dias**, entregá-los ao Município requerente, sob consequência de multa diária no importe de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo da responsabilidade pessoal, civil, administrativa e criminal, em caso de descumprimento.

Oficie-se, por meio eletrônico, **com urgência**, à empresa **Magnamed Tecnologia Médica S/A**, remetendo-lhe cópia desta decisão, para conhecimento.

Proceda a Secretaria as anotações e informações necessárias, nos termos da Portaria n. 57, de 20.03.2020, do Conselho Nacional de Justiça.

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do CPC.

Cite-se a União, através da Seccional da Advocacia-Geral da União, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO, **para cumprimento urgente, inclusive em regime de plantão.**

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 29 de março de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e em caráter antecedente, formulado por Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, com vistas a assegurar o direito da autora de “não sofrer, com base no artigo 7º, VII, da Lei nº 13.979/2020, os efeitos de requisições efetivadas e que vierem a sê-lo de bens e serviços adquiridos e a adquirir pela autora para o desempenho de suas atividades e que estejam em fase de compra no mercado interno e externo, fabricação, depósito ou em trânsito para suas unidades, em todo território nacional, conferindo-lhe salvo conduto”.

Em sua inicial, narra a autora que iniciou tratativas para adquirir respiradores pulmonares da empresa Magnamed, em 18.03.2020 e que, no dia 19, de mesmo mês, foi surpreendida por comunicado da referida empresa por meio do qual foi informada de que o pedido não poderia ser atendido, por ter o Ministério da Saúde requisitado, com fundamento na lei citada acima, que todo o estoque existente e produção dos próximos 180 dias lhe fosse entregue.

Alega que tal requisição ofende princípios e regras constitucionais e legais e que, no que concerne especificamente aos objetivos sociais da autora, caracteriza nítido desvio de finalidade, na medida em que também presta atividades essenciais à manutenção da saúde, sendo notória a sua natureza de entidade beneficente de assistência social.

Aduz, também, que, com o agravamento da crise decorrente da pandemia de COVID 19, tem auxiliado ativamente as autoridades públicas, tanto no que tange à criação de hospital de campanha, como na ampliação de estrutura de unidades básicas de saúde submetidas à sua gerência.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tenho que, na hipótese em tela, há duas situações distintas a serem analisadas, quais sejam: o contrato celebrado pela autora com a empresa Magnamed, cujos efeitos podem ser obstados pela requisição do Ministério da Saúde (situação específica) e o pedido formulado na parte final da petição, por meio do qual se pretende autorização para que a sociedade não sofra qualquer dos efeitos decorrentes de requisições futuras (situação geral).

Quanto à primeira hipótese, verifico, pelo conteúdo do documento de nº 03, que a autora juntou aos autos CEBAS válido até 2017 e protocolo de renovação do referido certificado apto a prorrogar seus efeitos até que o requerimento seja analisado pelas autoridades competentes.

Anexou, também, pelos documentos de nºs 4.1. e 4.2, declarações expedidas pelos governos municipal e estadual que reconhecem o caráter de utilidade pública à autora, assim como termo de ajuste celebrado com a União para realizar projetos de apoio e executar serviços ambulatoriais e hospitalares não remunerados ao SUS no âmbito do Proadi (documento nº 6).

Pela leitura de tais documentos, constata-se que a sociedade realmente presta serviços relacionados à saúde e que auxilia as autoridades públicas no atendimento por elas prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Fixadas essas premissas, observo, pelos e-mails anexados no documento nº 13, que a sociedade realmente havia iniciado tratativas para aquisição de ventiladores, com a empresa Magnamed, no dia 18.03. 2020, para aquisição de 20 ventiladores e que, em 22.03.2020, recebeu comunicado da referida empresa, por meio da qual é informado que o pedido não poderia ser atendido, tendo em vista o recebimento da requisição do Ministério da Saúde (documento nº 14).

O documento de nº 12, por sua vez, demonstra que a requisição foi realmente efetuada, por meio do ofício 43/2020/CGIES/DLOG/SEMS, do Ministério da Saúde, expedido em 19.03.2020, com fundamento no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 13.979/20.

É a seguinte a redação do dispositivo mencionado:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e.

Ocorre que o §8º, do mesmo dispositivo legal, expressamente prevê que: “as medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais”.

No mesmo sentido, o Decreto nº 10.282/20, que regulamenta a Lei nº 13.979/20, dispõe o seguinte, em seu artigo 3º:

“As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

(...)”

No caso dos autos, constata-se, ao menos numa análise compatível com a adoção de medidas urgentes, que a autora demonstrou seu caráter de entidade de utilidade pública, assim como a atuação em conjunto com o poder público para o enfrentamento da situação de pandemia, constatação esta que pode até ser considerada de caráter notório, tendo em vista ter sido amplamente divulgado pelos veículos de imprensa que o hospital auxiliaria inclusive na construção de um hospital de campanha a ser instalado na cidade de São Paulo.

Por conseguinte, a requisição do Ministério da Saúde para a empresa Magnamed não deve abranger os equipamentos cujas tratativas para compra já tinham sido iniciadas pela autora, como comprovado pelos documentos já mencionados acima nesta decisão.

Quanto ao perigo de dano irreparável, é de se reconhecer que decorre da própria situação de pandemia e das consequências que podem advir de seu aprofundamento, a exigir incremento do uso dos equipamentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citados acima para atendimento dos pacientes que eventualmente venham a deles necessitar.

Por outro lado, quanto ao pedido geral, tenho que os motivos acima expostos para justificar a manutenção da compra realizada com a Magnamed não podem ser também utilizados para conferir à autora autorização ampla e irrestrita para efetuar toda e qualquer compra, inclusive futura, na forma de um salvo conduto, como consta da parte final de sua petição.

E isso porque, se assim procedesse o juízo, estaria se substituindo à atividade que compete às autoridades administrativas do Ministério da Saúde, com invasão do próprio mérito do ato administrativo, sem que haja demonstração de que aquele feriu, de modo concreto e injustamente, direito dos administrados.

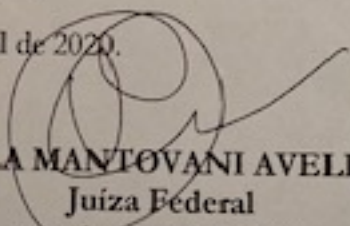
Saliento, por fim, que os documentos de n°s 16 e seguintes, não demonstram que os demais contratos de compra até então celebrados pela autora tenham sido de alguma forma atingidos por atos específicos do poder público.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela requerida**, apenas para determinar a ré que exclua da requisição consubstanciada no ofício 43/2020/CGIESDLOG/SEMS, do Ministério da Saúde (documento n° 12) os vinte ventiladores a serem adquiridos pela autora da empresa Magnamed, cujas tratativas de compra são comprovadas pelo documento de n° 13.

Cite-se.

A presente decisão servira de mandado, a ser encaminhado para o e-mail pru3.pandemia.saude@agu.gov.br.

São Paulo, 08 de abril de 2020.


PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal
em plantão judiciário



Número: **5004799-14.2020.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.400.000,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Atos Unilaterais, Aquisição, Acesso**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (AUTOR)		GILBERTO LEME MENIN (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)		ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30537996	01/04/2020 18:55	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional consistente na determinação de **obrigação de não fazer imposta a ré a fim de que se abstenha de tomar para si os bens adquiridos pela autora (equipamentos ventiladores pulmonares) junto à empresa Magnamed Tecnologia Médica, no âmbito do combate à pandemia, ocasionada pelo novo coronavírus, de Covid-19.**

Em apertada síntese, narra a parte autora que, na condição de operadora de planos de saúde, cuja carteira é composta, majoritariamente, de idosos - grupo de risco da doença -, adotou uma série de medidas a fim de garantir a capacidade e efetividade na prestação de assistência médica preventiva e emergencial aos seus usuários, preparando sua rede hospitalar com unidades dedicadas exclusivamente ao tratamento da COVID-19 e promovendo a instalação de hospitais “de campanha” em novas unidades, atualmente em fase de inauguração.

Aduz que, após a compra de ventiladores pulmonares que seriam destinados às novas unidades aptas a absorver os pacientes acometidos pela doença, a empresa fornecedora MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA, formalizou a proposta para entrega de 50 (cinquenta) unidades dos equipamentos, que passariam a ser entregues a partir de 27/03/2020.

Não obstante, narra a autora ter sido surpreendida pela informação de que o Ministério da Saúde, por meio do ofício nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, determinou, com fundamento no artigo 3º, VII da Lei nº 13.979/2020, a entrega compulsória pela empresa fornecedora dos equipamentos anteriormente negociados.

Destaca a autora que, embora já conte com a infraestrutura e a mão de obra adequada para dar continuidade aos atendimentos, se fez necessário o recebimento dos ventiladores pulmonares, essenciais para a redução da mortalidade decorrente da infecção pelo Coronavírus.

Sustenta, ainda, que a requisição não merece prosperar em observância ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica, consistindo notório abuso de poder. Nesse sentido, destaca que, de acordo com a Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), de modo que tal intervenção do Poder Público caracteriza grave afronta às garantias constitucionais previstas na Carta Magna, bem como à função social do contrato e ao direito a vida dos pacientes, pelo que requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso VII da Lei nº 13.979/2020.

Defende a autora que a medida do Poder Executivo viola, além dos preceitos constitucionais, o próprio Estatuto do Idoso que rege de modo especial o tratamento com os mais necessitados, além de lhes garantir prioridade nos atendimentos de saúde.

Ressalta, por fim, já possuir todo o aparato hospitalar para garantia de acesso a serviços de emergência para o tratamento de pacientes graves (aqueles que necessitam dos ventiladores adquiridos anteriormente à edição da respectiva lei), de maneira que a medida requisitória editada pela União Federal no ofício nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS poderá impossibilitar o tratamento dos idosos, que mais sofrerão neste tempo, sendo então, medida ilegal e contrária a todos os fatores de contenção e tentativa de erradicação do vírus.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 30232269), a parte autora o fez adequadamente (Num. 30255417).

Tendo em vistas as informações suplementares prestadas pela parte autora conforme Num. 30255417, bem como a especial gravidade da situação e a urgência que o caso requer, foi deferida, inicialmente, a entrega do primeiro lote de ventiladores (5 unidades em 27 de março de 2020) pela empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA à parte autora (Num. 30266823).

Em que pese a União ter sido intimada a se manifestar nos autos (Num. 30235008 - Pág. 1/Num. 30235039 - Pág. 1 e Num. 30271478 - Pág. 1/Num. 30272002 - Pág. 1), não o fez até o presente momento.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

Em exame preliminar de mérito, e em uma análise perfunctória do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, o número de internações promovidas pela autora em razão da pandemia em cresce de forma exponencial.

Além disso, todos os ventiladores disponíveis de imediato para a autora já encontram-se em uso (Num. 30255450), **sendo certo que há estrutura física disponível para novas internações, atualmente ociosa, a depender, tão somente, da entrega dos aparelhos** (Num. 30255665 e Num. 30255674 - Pág. 1/Num. 30255681 - Pág. 2).

Em que pese haver sido intimada, a União não trouxe aos autos qualquer informação apta a infirmar a tese autoral, em especial a possibilidade de uso imediato, em tutela ao direito à vida das pessoas atingidas pela pandemia.

Com efeito, se é certo que a autora dispõe de leitos ociosos para atendimento, a depender, tão somente da entrega dos equipamentos, **não há qualquer indicativo do uso futuro ou atual dos ventiladores pela União, em patente desperdício de recursos médicos em situação de grave crise de saúde.**

Ao administrador impõe-se estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), de modo que a tutela à produtividade e à economicidade **impede a simples requisição da propriedade privada, sem que lhe seja dada destinação concretamente fundamentada e razoável, e, em casos de extrema urgência e gravidade, de imediato uso.**

De se ver, ainda, que, na hipótese dos autos, tutela-se especialmente grupo de risco, não resistindo a um primeiro exame de proporcionalidade a medida efetivada por meio do Ofício nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS.

Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, a fim de determinar que a ré se abstenha de tomar para si os bens adquiridos pela autora junto à empresa fornecedora MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A (50 (cinquenta) unidades dos ventiladores), de modo a incluir na ordem os lotes futuros, previstos para os dias 13 de abril e 15 de maio do ano corrente.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Cite-se.

Intime-se as partes e comunique-se à empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA, **com urgência.**

São Paulo, data registrada no sistema.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de Num. 30255417 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às retificações necessárias na autuação, a fim de que conste como valor atribuído à causa o montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais).

Tendo em vistas as informações suplementares prestadas pela parte autora, **e em que pese ainda subsistir a necessidade de oitiva da União**, conforme determinado anteriormente, **tendo em vista a especial gravidade da situação, bem como a urgência que o caso requer, reconsidero a decisão anterior a fim de deferir, tão somente, a entrega do primeiro lote de ventiladores (5 unidades em 27 de março de 2020) pela empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A à parte autora.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.



Em exame preliminar de mérito, e em uma análise perfunctória do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, ao menos parcialmente.

Com efeito, o número de internações promovidas pela autora em razão da pandemia em 25/03/2020 era de 233, número que cresce de forma exponencial, sendo noticiado que, na data de hoje, o número de pacientes internados na rede hospitalar é de 451, sendo que, em apenas 48 h, 41 novos pacientes foram internados por COVID-19.

Além disso, todos os ventiladores disponíveis de imediato para a autora já encontram-se em uso (Num. 30255450), **sendo certo que há estrutura física disponível para novas internações, atualmente ociosa, a depender, tão somente, da entrega dos aparelhos** (Num. 30255665 e Num. 30255674 - Pág. 1/Num. 30255681 - Pág. 2).

Isso posto, reconsidero a decisão anterior **a fim de deferir, tão somente, a entrega do primeiro lote de ventiladores (5 unidades em 27 de março de 2020) pela empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A à parte autora.**

Ressalvo, todavia, que presente decisão é proferida em caráter precário podendo ser revogada a qualquer momento.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Intime-se as partes e comunique-se à empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA LTDA, **com urgência.**

São Paulo, data registrada no sistema.





Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Documentação e Informação
Coordenação de Arquivo e Gestão de Documentos
Divisão de Gestão de Documentos Arquivísticos
Serviço de Protocolo

DESPACHO

SERP/DIDOC/ARQUIVO/CGDI/SAA/SE/MS

Brasília, 17 de abril de 2020.

AO DLOG,

Assunto: Ref.: Execução do objeto do Contrato 120/2020 firmado entre a Magnamed e o Ministério da Saúde(Cronograma de entrega DS)

Encaminha-se Ofício s/nº Cronograma de Entregas DS (0014477264) oriundo da Magnamed Tecnologia Médica S/A, recebido via e-mail em 16/04/2020 neste Protocolo Geral, para conhecimento e providências.

Cabe à unidade a alteração da classificação quanto ao grau de sigilo (de restrito para público, se for o caso), observando-se os dispostos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Caso haja processo com o mesmo interessado e objeto, solicita-se a juntada por anexação por meio da funcionalidade '*Anexar Processo*'.

Em caso de resposta, o Serviço de Protocolo - SERP solicita que seja encaminhada diretamente ao requerente.

Atenciosamente,

Kátia Domingues Rodrigues
Agente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Domingues Rodrigues, Agente Administrativo**, em 17/04/2020, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014477326** e o código CRC **A65BFDBB**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

OFÍCIO Nº 44/2020/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 19 de março de 2020.

À Senhora,
Glauce Anselmo Loprete
KTK INDUSTRIA, IMP., EXP. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
Tel: (11) 2948.5918
Email: ganselmo@ktk.ind.br

Assunto: Capacidade produtiva de ventiladores pulmonares.

Senhora Representante,

Com meus cordiais cumprimentos, solicito informações quanto a disponibilidade de ventilador pulmonar microprocessado com capacidade de ventilar pacientes adultos e pediátricos para imediato fornecimento ao Ministério da Saúde.

Solicito, também, que seja esclarecido separadamente:

- a) A capacidade produtiva mensal dessa respeitável Sociedade Empresária para o referido produto; e
- b) Viabilidade de incremento na produção e, nesta hipótese, qual quantitativo.

Diante da necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), sirvo-me do presente, para, com espeque no inc. VII do art. 3º da Lei nº 13.979/20, requisitar a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega, bem como, a totalidade dos bens cuja produção se encerre nos próximos 180 dias.

Neste contexto, solicito que a resposta aos questionamentos consignados neste Ofício seja realizada em 12 horas, bem como sejam obstadas quaisquer medidas tendentes a comercialização dos produtos em estoque e em produção.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 19/03/2020, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014057825** e o código CRC **ACE271AF**.

Referência: Processo nº 25000.419309/2017-57

SEI nº 0014057825

Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - CGIES
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

OFÍCIO Nº 81/2020/DLOG/SE/MS

Brasília, 25 de março de 2020.

À Senhora,

Glauce Anselmo Loprete

KTK INDUSTRIA, IMP., EXP. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOPITALARES LTDA.

Tel: (11) 2948.5918

E-mail: ganselmo@ktk.ind.br

Assunto: **Aquisição de ventiladores pulmonares**

Senhora Representante,

1. Diante da necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e, cientes da premente necessidade de atendimento às demandas da Administração Pública, em todas as suas esferas, esclarecemos o que segue.

2. Por meio do ofício anteriormente encaminhado, fora requisitado que toda a produção existente, bem como, aquela a ser produzida no período compreendido nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao recebimento do mencionado ofício fossem destinados exclusivamente ao atendimento da demanda deste Ministério da Saúde.

3. Entretanto, naquela ocasião, não se tinha conhecimento de que parte da produção poderia estar destinada ao atendimento a outros entes federativos. Desta forma, utilizando-se do poder de autotutela, inerente à administração pública, e, primando pelo atendimento integral do direito à vida, informa-se que os bens destinados a estados e municípios deverão ser liberados para comercialização, sendo esta exclusiva àqueles e expressamente vedada a terceiros.

4. Os demais bens já produzidos e aqueles que se encontrem em produção nos próximos 180 (cento e oitenta) dias permanecem requisitados por este Ministério, tendo sua destinação, desde já, voltada ao atendimento exclusivo das demandas deste, não sendo possível sua comercialização a ente diverso.

Atenciosamente,

ROBERTO FERREIRA DIAS

Diretor do Departamento de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**, **Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 25/03/2020, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014143870** e o código CRC **3C05C646**.

Referência: Processo nº 25000.040487/2020-46

SEI nº 0014143870

Departamento de Logística em Saúde - DLOG
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Data de Envio:

25/03/2020 21:43:22

De:

MS/DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE <dlog@saude.gov.br>

Para:

ganselmo@ktk.ind.br

Assunto:

Aquisição de ventiladores pulmonares

Mensagem:

Senhor Diretor,

Encaminhamos, em anexo, o OFÍCIO Nº 81/2020/DLOG/SE/MS, para ciência e providências.

Atenciosamente,

Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS

Anexos:

Oficio_0014143870.html

Capacidade de produção

GLAUCE Anselmo - KTK [geanselmo@ktk.ind.br]

Enviado: quinta-feira, 16 de abril de 2020 14:05

Para: Renata Pereira Torres

Cc: Roberto Ferreira Dias

Boa tarde à todos,

Em resposta ao ofício n.º 44/2020/CGIES/DLOG/SE/MS de 19 de Março de 2020, referente a capacidade produtiva de ventiladores pulmonares.

Abaixo informamos a capacidade produtiva mensal da empresa KTK para atendimento ao Ministério da Saúde

Modelo	Quantidade a ser produzida por dia	Quantidade a ser produzida Mensal
Equipamentos UTI – modelo Carmel	20	400
Equipamentos de emergência – modelo Microtak Total	70	1400

Esclarecemos que a quantidade produzida diariamente, depende do aporte financeiro e da entrega de 100% das peças para produção dos mesmos.

Coloco-me a disposição para quaisquer duvida.

Att,

VISITE NOSSO ESTANDE

**Hospitalar**
O futuro da saúde

Glauce E. Anselmo
Gerente Comercial | Industrial
Fone: 11 2948.5900 | Ramal 5918
geanselmo@ktk.ind.br | www.ktk.ind.br

**KTK**
PRESENTE NA VIDA. CONSTANTE NA EVOLUÇÃO.

21 a 24 de Maio 2019
11h - 20h | 26ª edição
Expo Center Norte
São Paulo

São Paulo, 17 de Abril de 2020

Ao
Ministerio da Saúde
Att.: Sr. Roberto Dias

É com grande satisfação que a KTK apresenta e submete para sua apreciação a Proposta Comercial para aquisição de nossos produtos:

PROPOSTA COMERCIAL – 217/2020

IT.	Descrição do Produto	Qtd.	Valor Unit.	IPI	Valor IPI R\$	Valor Total
1	Ventilador Pulmonar modelo Servoventilador Carmel. Registro Anvisa n.º 10229820091 – validade 05/06/2025	300	R\$ 60.000,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 18.000.000,00
2	Ventilador Pulmonar de emergência modelo Microtak Total. Registro Anvisa n.º 10229820109 – validade 02/11/2025	3000	R\$ 20.000,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 60.000.000,00
Valor Total						R\$ 78.000.000,00

Cronograma de entrega

Descrição do Produto	Maio/20	Junho/20	Julho/20
Ventilador Pulmonar modelo Servoventilador Carmel. Registro Anvisa n.º 10229820091 – validade 05/06/2025	150	150	
Ventilador Pulmonar de emergência modelo Microtak Total Registro Anvisa n.º 10229820109 – validade 02/11/2025	1000	1500	500

* Esclareço que estamos corrigindo os valores da capacidade produzida mensalmente do equipamento Ventilador Pulmonar de emergência modelo Microtak Total.
Havíamos informado a quantidade de 1400, quando o correto são 1500 unidades/mês.

Condições Comerciais:

Fabricante/Marca:..... KTK Ind.Imp Exp Com de Equip Hosp Ltda
CNPJ: 61.489.381/0001-09
Impostos:..... Inclusos
Garantia contra defeitos de fabricação:..... 12 meses
Frete:..... FOB
Condições de pagamento:..... 100% contra embarque

Atenciosamente,

Glauce Anselmo Lopreti
Departamento Comercial
Tel.: (11) 2948-5920

www.ktk.ind.br

Rua Antonio Gomes Ferreira, 39
São João Clímaco – SP
CEP: 04257-100 - Brasil
Telefone 55 11 2948-5900

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 14 de abril de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0013555-61.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.**
 Requerido: **KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 4454/4455: defiro o leilão.

Fls. 4464/4466: Em razão da medidas de combate à pandemia da COVID-19, a recuperanda recebeu do Ministério Saúde requisição de ventiladores pulmonares, necessitando de recursos para realizar a produção. O Bradesco concordou em prover a recuperanda dos recursos necessários ao atendimento do pedido do Ministério da Saúde, mediante cessão fiduciária dos recebíveis. Não havendo dúvida quanto ao interesse público na produção e no seu financiamento com a garantia pretendida, autorizo a celebração do negócio nos termos requeridos, sem prejuízo da fiscalização do AJ quanto ao destino dos recursos excedentes à satisfação do financiamento.

Fls. 4497: Ciência aos interessados do relatório apresentado pela AJ.

Fls. 4529/4530: Ao AJ para parecer. Após, digam as partes em 5 dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

DESPACHO

CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 17 de abril de 2020.

À CGAHD/DAHU/SAES

Assunto: Aquisição de ventiladores pulmonares para enfrentamento do Coronavírus.

Encaminha-se o processo ao CGAHD/DAHU/SAES para validação da proposta apresentada pela empresa KTK no presente processo, de modo a atestar que o produto a ser adquirido da referida empresa amolda-se às necessidades deste Ministério da Saúde para fins de a aquisição de ventiladores pulmonares a serem utilizados no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional relacionada ao coronavírus.

Para tanto, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

O enfrentamento à situação de emergência em decorrência do Coronavírus constitui-se em crise para o sistema de saúde, que, desde sua identificação, vem se alastrando com velocidade crescente e causando danos irreparáveis à saúde da população de forma indistinta.

Como forma de tentar conter este quadro, nas diversas reuniões ocorridas no âmbito deste Ministério da Saúde, fora determinado ao DLOG que adotasse, com a maior celeridade possível, providências para buscar viabilizar alternativas para a aquisição de ventiladores pulmonares a serem utilizados para o enfrentamento da crise já instaurada.

Nesse sentido, inebriado pelos princípios norteadores da administração pública, quais sejam, o da eficiência, da supremacia do interesse público, da moralidade e da finalidade, iniciou, este DLOG, suas ações.

Na esteira da eficiência, cumpre trazer a lume que, diante do panorama hoje vigente, mister se faz a tomada de decisões rápidas e assertivas visando buscar soluções que atendam tanto à economicidade quanto à finalidade à qual se propõe. O dispêndio de tempo, para o caso em apreço, possui um custo deveras elevado, de modo que, se mal administrado, pode ceifar vidas.

Visando propiciar esta agilidade restou publicada no Diário Oficial da União, datado de 23 de março de 2020 a portaria n.º 476 por meio da qual o Sr. Ministro da Saúde delegou ao Diretor de Logística a competência para realizar requisição de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para saúde, durante a vigência da declaração de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Tal medida ensejou a tomada de atitudes por parte desta diretoria, que requisitou, com espeque no inc. VII do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, a produção das empresas produtoras dos aparelhos respiradores em âmbito nacional. Tal requisição pode ser verificada por meio dos ofícios acostados ao presente processo.

Note-se que esta iniciativa não surgiu de forma isolada, sendo resultado de uma parceria e das diversas tratativas havidas entre Ministério da Economia de DLOG.

A atitude em questão possui como escopo principal atender à demanda da saúde, possuindo como efeito colateral positivo, o incremento da indústria nacional, responsável pela geração de empregos e renda no país. Não obstante, se mostra ainda como alternativa economicamente viável, na medida em que apresenta, para o mesmo produto, custo diminuto em relação àquele praticado no mercado internacional. Com o fito de comprovar tal assertiva, segue anexa ao processo planilha contendo pesquisa de preços realizada, na qual buscava-se aferir quais seriam os possíveis fornecedores ao produto em tela, bem como eventual preço então praticado.

Seguindo a trilha do mercado internacional, cabe-nos tecer algumas ressalvas. Conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação e como pode ser vislumbrado do clipping de notícias aqui encartado, bem como, conforme já verificado na prática, por meio do chamamento público realizado por esta Diretoria, tem-se que o mercado internacional não se mostra apto ao atendimento da plenitude da demanda de respiradores hoje existente. Neste sentido, informa-se que a crise envolvendo o Coronavírus não se limita ao âmbito do Brasil, tratando-se de situação de caráter mundial, o que fez com que a demanda por tal produto aumentasse em todo o planeta.

Alie-se a isto o fato de que o câmbio não se encontra favorável a aquisições externas, de modo que, não raras vezes, essa situação torna a aquisição pretendida economicamente inviável.

Os valores praticados no mercado interno, de outra banda, mostram-se mais acessíveis, sendo as condições negociais mais afetas àquelas já praticadas pela Administração Pública, bem como, por se tratar de produto já disponível em solo nacional, tem-se uma disponibilização de forma mais célere.

Neste cenário, foi aberto processo para contratação abordada no presente processo. Ciente da demanda existente pelos aparelhos a serem adquiridos este DLOG procedeu a instrução processual com os documentos então disponíveis.

É fato que esta diretoria não possui a expertise técnica para determinar se os ventiladores a serem adquiridos afeiçoam-se àqueles descritos no termo de referência encartado nos autos.

Não obstante, tão pouco possui condições técnicas de determinar se aqueles, cuja aquisição se pretende, irão de fato atender à demanda existente. Por esta razão encaminha-se o processo à CGAHD para fins de manifestação, haja vista ser competência daquela coordenação apontar os critérios técnicos a serem observados nas contratações em que figurar como demandante.

Por derradeiro, requer-se que sejam providenciadas as autorizações do Secretários da pasta (SAES) e após, do Secretário Executivo, de modo a viabilizar a continuidade da contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Meri Helem Rosa de Abreu, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 17/04/2020, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014483607** e o código CRC **AAC7785A**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014483607

Data: 17/04/20

Hora: 12:15:05

Usuario: ROBERTO

Pagina: 01/06

Assunto: SOLICITA ORCAMENTO PARA AQUISICAO DE VENTILADORES - CORONAVIRUS

|
|
| SOLICITO A V. SA. A LIBERACAO DE ORCAMENTO NO |
| VALOR DE 78.000.000,00 NO PROGRAMA DE TRABALHO 10.122.5018.20C0.6500 |
| E ELEMENTO DE DESPESA 44.90.52, PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISICAO DE |
| 300 VENTILADOR PULMONAR MODELO SERVOVENTILADOR E 3.000 VENTILADOR PUL- |
| MONAR DE EMERGENCIA MODELO MICROTAK - V.U. 60.000,00 E 20.000,00 - |
| 25000.047915.2020.61 |
|
|
| ATENCIOSAMENTE, |
|
| LUCIANE KARWOWSKI |
| COORDENADORA/CGORF/DLOG |
|
|

PF1=AJUDA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF10=COMANDOS PF12=RETORNA

Confirma INCLUSAO ? C (C - Confirma A - Altera N - Nao Confirma)

NR. MENSAGEM: 20200243558

17/04/20 13:33

USUARIO: ROBERTO

DATA EMISSAO : 17Abr20 VALORIZACAO : 17Abr20 NUMERO : 2020NC801954

UG EMITENTE : 257001 - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAUDE

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 250005 / 00001 - DLOG

OBSERVACAO

DCO GERAL 138 EM 17/04 - AQUISICAO DE 300 VENTILADORES PULMONARES (SERVOVENTILADOR) E 3.000 VENTILADORES PULMONARES (MICROTAK) PARA O COMBATE AO CORONAVIRUS - PROCESSO 25000.047915/2020-61.

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	2	186329	6353000000	449052				78.000.000,00

LANCADO POR : 46114793315 - LIANA

UG : 257001 17Abr20 12:35

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

DESPACHO

DLOG/SE/MS

Brasília, 17 de abril de 2020.

À Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU.

Assunto: Indicação de Fiscal/Gestor para o acompanhamento da execução contratual.

1. Considerando a urgência e necessidade da indicação, reiteramos os termos do Despacho DIVAN (0014429432) quanto a indicação de Fiscal/Gestor para acompanhamento da execução dos contratos nº 120/2020 e nº 137/2020.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**, **Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 17/04/2020, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014487849** e o código CRC **A5FD4774**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014487849



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

DESPACHO

DLOG/SE/MS

Brasília, 17 de abril de 2020.

Ao Sr. Secretário Executivo

Assunto: Autorização da Aquisição.

1. Trata-se do processo de aquisição, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, com a empresa KTK INDUSTRIA, IMP., EXP. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOPITALARES LTDA, em atendimento à demanda dessa Coordenação-Geral de Urgência – CGURG/DAHU/SAES/MS, conforme Termo de Referência - 0014224715, e dados abaixo:

Item/Descrição	Quantitativo (unidade)	Preço Unitário
Ventilador Pulmonar modelo Servoventilador Carmel	300	R\$ 60.000,00
Ventilador Pulmonar de emergência modelo Microtak Total	3000	R\$ 20.000,00

2. O valor global da aquisição perfaz um montante de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

3. Verifica-se no Despacho CGIES/DLOG/SE/MS – 0014483607, solicitação de Autorização da Aquisição pelo Secretário de Atenção Especializada à Saúde/SAES.

4. Dessa forma, considerando o referido ofício e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, e na Portaria nº 1.338/GM/MS, de 28/06/2012, alterada pelas Portarias nº 1.581/GM/MS, de 01/06/2018, e nº 863/GM/MS, de 10/05/2019, faz necessária a AUTORIZAÇÃO do Secretário Executivo.

5. Assim encaminha-se os autos para submissão do Senhor Secretário Executivo e posterior restituição a este DLOG para as demais providências, **com a urgência que o caso requer.**



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 17/04/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014488003** e o código CRC **8FA5D049**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014488003



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento

DESPACHO

SAES/CGPO/SAES/MS

Brasília, 17 de abril de 2020.

1. Em atenção ao Despacho NUJUR/SAES 0014408467, informo que esta CGPO/SAES atestou a disponibilidade orçamentária para o processo em tela através do Despacho 0014319630.
2. Comunico, ainda, que através da Nota de Empenho 2020NE00014 (0014395550) foi realizado o empenho do recurso referente a aquisição de 4.300 unidades para a empresa Intermed Equipamento Médico Hospitalar.
3. Restitua-se ao NUJUR/SAES.

Atenciosamente,

COORDENADOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Sanchez Soares, Coordenador(a)-Geral de Planejamento e Orçamento**, em 17/04/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014488232** e o código CRC **405D361A**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014488232



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Gabinete da Secretaria Executiva

DESPACHO

SE/GAB/SE/MS

Brasília, 17 de abril de 2020.

Assunto: Ato de Governança. Autorização para contratação. Aquisição de Ventilador Pulmonar. Lei nº 13.979/2020 - Enfrentamento Coronavírus (COVID-19).

1. Trata-se de solicitação de autorização de prosseguimento do processo para aquisição de ventilador pulmonar a ser celebrado com empresa **KTK INDÚSTRIA, IMP., EXP. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOPITALARES LTDA**, cuja finalidade é estruturar e munir os estabelecimentos hospitalares de saúde referência para atendimento de pacientes acometidos pelo COVID-19, em todo território nacional, conforme especificações do Termo de Referência 0014224715 a saber:

Item/Descrição	Quantitativo (unidade)	Preço Unitário
Ventilador Pulmonar modelo Servoventilador Carmel	300	R\$ 60.000,00
Ventilador Pulmonar de emergência modelo Microtak Total	3000	R\$ 20.000,00
	VALOR TOTAL:	R\$ 78.000.000,00

2. Em atendimento ao Despacho CGIES 0014483607, a documentação da empresa em questão foi submetida à área técnica da CGAHD/DAHU/SAES para validação, cuja manifestação **consta como que** atendem ao descritivo constante do termo de referência, razão pela qual é pedido o encaminhamento do feito para as providências subsequentes (0014492110).

3. Acrescenta-se ainda, que o processo em tela foi submetido ao Secretário de Atenção Especializada à Saúde para conhecimento, tendo sido emitida autorização de prosseguimento da contratação, conforme se extrai do **Despacho (0014496628)**

4. Vale ressaltar, que consta dos autos a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica/AGU, via PARECER n. 00254/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (0014308447), apresentando recomendações para o regular prosseguimento do

feito, especialmente quanto à modalidade de pagamento de forma antecipada, caso seja adotada tal modalidade nessa contratação.

5. Nesse sentido, considerando as informações prestadas nos expedientes técnicos juntados ao processo, bem como a avaliação pormenorizada das respectivas áreas competentes, **tendo em vista as avaliações feitas no processo pelas áreas técnicas competentes, bem como a emissão da devida autorização pelo Secretário da SAES/MS, restituo para continuidade, desde que observadas integralmente as disposições legais inerentes à presente contratação e as recomendações expedidas pela CONJUR/AGU, especialmente no que tange aos requisitos para eventual pagamento antecipado.**

6. Frisa-se ainda, que o teor e a veracidade das informações e justificativas apresentadas são de inteira responsabilidade das áreas que as emitiram.

7. Registra-se, ainda, que a presente autorização constitui ato de governança das contratações estritamente relacionado à ciência sobre a realização da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

8. Ao Diretor do Departamento de Logística em Saúde – **DLOG/SE/MS**, para prosseguimento.

JOÃO GABBARDOS DOS REIS
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **João Gabbardo dos Reis, Secretário(a)-Executivo**, em 17/04/2020, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014491302** e o código CRC **0E30D629**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014491302



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

DESPACHO

CGAHD/DAHU/SAES/MS

Brasília, 17 de abril de 2020.

Em complementação ao predito na Nota Técnica n. 12 - CGAHD/DAHU/SAES (0014305269), datada de 06 de abril de 2020, consoante o solicitado pela CGIES/DLOG/SE no Despacho n. 0014483607, esta Coordenação confirma o entendimento de que os ventiladores a serem adquiridos atendem ao descritivo constante do termo de referência, razão pela qual é pedido o encaminhamento do feito para as providências subsequentes junto às áreas competentes desta Pasta.

Posto isso, é pedida a conclusão do documento no âmbito deste Departamento e encaminhamento ao GAB/SAES com vistas à apreciação do DLOG/SE.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Leandro de Mendonça, Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar**, em 17/04/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Melo Teixeira, Diretor(a) do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência**, em 17/04/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014492110** e o código CRC **C82F2476**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

DESPACHO

CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 17 de abril de 2020.

À Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde -
DIVAN,

Assunto: **Reconhecimento/Ratificação da Dispensa de Licitação -
Contratação Emergencial - 25000.047915/2020-61**

Trata-se da aquisição de insumos para prevenção contra o Coronavírus, em conformidade com o art. 4º da Lei 13.979/2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Ofício nº 81/2020/DLOG/SE/MS (0014483372) em 25/03/2020, conforme dados da tabela abaixo:

EMPRESA	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda CNPJ nº 61.489.381/0001-09	Ventilador Pulmonar modelo Servoventilador Carmel	300	R\$ 60.000,00	R\$ 18.000.000,00
	Ventilador Pulmonar de emergência modelo Microtak Tota	3.000	R\$ 20.000,00	R\$ 60.000.000,00

Em análise dos autos, verifica-se que a Área Técnica aprovou a documentação técnica, por meio do Despacho CGAHD/DAHU/SAES/MS (0014492110) de 17/04/2020.

Por fim, caso a Dispensa de Licitação seja ratificada, solicitamos autorização para encaminharmos os autos à Coordenação-Geral Orçamentária e Financeira-CGORF, para emissão das notas de empenho em favor das empresas acima mencionadas.

MERI HELEM ROSA DE ABREU

Coordenadora-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

CGIES/DLOG/SE/MS

(Assinado eletronicamente nos termos do Título VII, Capítulo X da Portaria de Consolidação nº1/GM/MS, de 28/09/2017)

De acordo,

AUTORIZO a Publicação do Extrato da Ratificação de Dispensa de Licitação no Diário Oficial da União - D.O.U, bem como a emissão da nota de empenho em favor das empresas acima mencionadas, com a urgência que o caso requer.

ROBERTO FERREIRA DIAS

Diretor do Departamento de Logística em Saúde

(Assinado eletronicamente nos termos da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28/09/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Meri Helem Rosa de Abreu, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 17/04/2020, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**, **Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 18/04/2020, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014492714** e o código CRC **7D2FD67E**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014492714

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 14 de abril de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0013555-61.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.**
 Requerido: **KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 4454/4455: defiro o leilão.

Fls. 4464/4466: Em razão da medidas de combate à pandemia da COVID-19, a recuperanda recebeu do Ministério Saúde requisição de ventiladores pulmonares, necessitando de recursos para realizar a produção. O Bradesco concordou em prover a recuperanda dos recursos necessários ao atendimento do pedido do Ministério da Saúde, mediante cessão fiduciária dos recebíveis. Não havendo dúvida quanto ao interesse público na produção e no seu financiamento com a garantia pretendida, autorizo a celebração do negócio nos termos requeridos, sem prejuízo da fiscalização do AJ quanto ao destino dos recursos excedentes à satisfação do financiamento.

Fls. 4497: Ciência aos interessados do relatório apresentado pela AJ.

Fls. 4529/4530: Ao AJ para parecer. Após, digam as partes em 5 dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento

DESPACHO

SAES/CGPO/SAES/MS

Brasília, 17 de abril de 2020.

1. Trata-se de processo para aquisição de ventiladores pulmonares para enfrentamento ao Coronavírus, conforme Termo 0014304868.
2. Em complementação às manifestações emitidas por esta Coordenação-Geral de Planejamento – CGPO/SAES através dos Despachos 0014319630 e 0014488232, informo que foi atestada a disponibilidade orçamentária para as aquisições do presente processo.
3. Portanto, há reserva orçamentária para a continuidade das contratações em tela, o que inclui o contrato com a empresa KTK (0014483514).

Atenciosamente,

COORDENADOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Sanchez Soares**, **Coordenador(a)-Geral de Planejamento e Orçamento**, em 17/04/2020, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014496482** e o código CRC **6C91040A**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014496482



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 61.489.381/0001-09

Certidão nº: 9172362/2020

Expedição: 17/04/2020, às 15:54:06

Validade: 13/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº **61.489.381/0001-09**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0000471-45.2011.5.02.0003 - TRT 02ª Região
1001133-70.2017.5.02.0006 - TRT 02ª Região
0002265-71.2011.5.02.0013 - TRT 02ª Região
0001763-93.2015.5.02.0013 - TRT 02ª Região
0001223-23.2013.5.02.0043 - TRT 02ª Região
0002457-40.2014.5.02.0064 - TRT 02ª Região
0002231-94.2012.5.02.0067 - TRT 02ª Região
0000342-28.2014.5.02.0070 - TRT 02ª Região
0000440-51.2012.5.02.0080 - TRT 02ª Região
0002338-91.2010.5.02.0461 - TRT 02ª Região
0002086-85.2010.5.02.0462 - TRT 02ª Região
0002129-19.2010.5.02.0463 - TRT 02ª Região

Total de processos: 12.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 17/04/2020 15:55:05

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**
CNPJ: **61.489.381/0001-09**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (17/04/2020 às 15:58) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 61.489.381/0001-09.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5E99.FC70.BC04.D936 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde

DESPACHO

SAES/NUJUR/SAES/MS

Brasília, 17 de abril de 2020.

SEI: 00737.023293/2016-64

Interessado: Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - DAHU

Assunto: Ofício Nº94/2013-MSTS/DPP/PGU/AGU (7546664)

1. Trata-se de Despacho DLOG 0014488003, que encaminha o processo a esta Secretaria para aprovação da proposta apresentada pela empresa KTK INDUSTRIA, IMP., EXP. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOPITALARES LTDA, em atendimento à demanda dessa Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, conforme Termo de Referência - 0014224715, informando que o valor global da aquisição perfaz um montante de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

2. A Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento através do Despacho CGPO/SAES 0014496482, informa que há reserva orçamentária para a continuidade das contratações em tela, o que inclui o contrato com a empresa KTK (0014483514).

3. Após análise do processo não vislumbramos obstáculos ao prosseguimento da aquisição pretendida, razão pela qual sugerimos a aprovação da despesa.

PATRÍCIA PAIM

NUJUR/SAES

4. **AUTORIZO** a despesa conforme Notas de Empenho 2020NE000106 (0014496308)

5. Encaminhem-se os autos para a **SECRETARIA EXECUTIVA**, para autorização e continuidade do processo de aquisição; à **COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - CGPO/SAES** e ao **DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG/SE** para conhecimento.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETÁRIO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Gabriela Paim Moraes, Assessor(a)**, em 17/04/2020, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Figueiredo, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde**, em 17/04/2020, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014496628** e o código CRC **CC027EE5**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014496628



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

DESPACHO

CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 18 de abril de 2020.

Ao DLOG

Assunto: Esclarecimentos acerca da possibilidade de contratação da empresa KTK Indústria, Indústria, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares LTDA.

1. Considerando o quadro epidêmico vivenciado na presente data, por ocasião da pandemia do Coronavírus;
2. Considerando a declaração de emergência de saúde pública de importância nacional declarada por meio da Lei nº 13.979/2020;
3. Considerando que os atuais estudos clínicos apontam a necessidade de utilização de aparelhos de ventilação pulmonar no tratamento de doentes em quadros mais graves quando acometidos pelo coronavírus;
4. Considerando que a epidemia vem se alastrando de forma extremamente rápida, conforme dados diariamente divulgados pelo Ministério da Saúde;
5. Considerando a dificuldade de encontrar os referidos aparelhos respiradores tanto no mercado nacional quanto no internacional, haja vista o incremento mundial por sua demanda;
6. Considerando que a empresa cuja contratação se almeja possui condições de entregar os respiradores necessários ao atendimento parcial às necessidades deste Ministério para fins de enfrentamento do coronavírus;
7. Considerando a excepcionalidade prevista no bojo da Lei nº 13.979/2020 que em seu art. 4º-F determina que, em caso de haver restrições de fornecedores, a autoridade poderá, em caráter excepcional, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou ainda o cumprimento de um ou de mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à seguridade social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
8. Cumpre esclarecer que a situação relativa à restrição de fornecedores já fora mencionada no presente processo quando da juntada da

justificativa para a presente contratação.

9. Ainda, a empresa a ser contratada, conforme se detrai da leitura dos documentos carreados no presente processo, se encontra em recuperação judicial. Não obstante, por se tratar de empresa produtora de insumo extremamente necessário ao combate ao coronavírus, foi autorizada pelo juízo onde se processa a recuperação judicial a celebrar contrato com a Administração Pública a fim de atender à uma necessidade premente de saúde pública.

10. A contratação em tela dar-se-á com pagamento postecipado, ou seja, apenas haverá o desembolso por parte da Administração após a entrega dos produtos contratados, minizando assim eventuais riscos a este Ministério.

11. Por derradeiro, em caráter excepcional, entende-se possível a contratação em tela, ainda que a contratada possua certidões positivas, ressaltando-se que a excepcionalidade da situação requer.

MERI HELEM ROSA DE ABREU

Coordenadora-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
CGIES/DLOG/SE/MS

(Assinado eletronicamente nos termos do Título VII, Capítulo X da Portaria de Consolidação nº1/GM/MS, de 28/09/2017)

De acordo,

ROBERTO FERREIRA DIAS

Diretor do Departamento de Logística em Saúde

(Assinado eletronicamente nos termos da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28/09/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Meri Helem Rosa de Abreu, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 18/04/2020, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 18/04/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014497387** e o código CRC **36A66911**.



Sumário

Ministério da Saúde	1
..... Esta edição completa do DOU é composta de 1 página	

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 54/2020 - UASG 250005

Espécie: nº processo: 25000.047915/2020-61. Objeto: Ventilador Pulmonar modelo Servoventilador Carmel e Ventilador Pulmonar de emergência modelo Microtak Total de item: 2. Fundamento legal: lei nº 13.979/2020. Justificativa: art. 4º da lei nº 13.979/2020. Declaração de dispensa de licitação em 17/04/2020. MERI HELEM ROSA DE ABREU - Coordenadora-geral de Aquisições de insumos Estratégicos para Saúde. Ratificação em 17/04/2020. ROBERTO FERREIRA DIAS - Diretor do Departamento de Logística em Saúde. Valor Global: R\$ 78.000.000,00. CNPJ da contratada: 61.489.381/0001-09. KTK INDUSTRIA, IMP., EXP. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOPITALARES LTDA: R\$ 78.000.000,00.

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas

App Store Google Play

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06082020041800001



N O T A D E E M P E N H O

PAGINA: 1

EMISSAO : 17Abr20 NUMERO: 2020NE000106
ESPECIE : 01 - ORIGINAL
EMITENTE : 250005/00001 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG
CNPJ : 00394544/0008-51 FONE: 3315-2115 OU 3315-2616 OU 3315-2609 OU 240
ENDERECO : ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO GANEXO, ALA A 4º ANDAR SALA 471
MUNICIPIO : 9701 - BRASILIA UF: DF CEP: 70058-900

CREDOR : 61489381/0001-09 - KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COME
ENDERECO : ANTONIO GOMES FERREIRA 39 SAO JOAO CLIMACO
MUNICIPIO : 7107 - SAO PAULO UF: SP CEP: 04257-100

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

ATENDER DESPESAS COM AQUISICAO DE VENTILADOR PULMONAR - PARA COMBATE AO CORONA
VIRUS - DISPENSA 54/2020

CLASS : 2 36901 10122501821C06500 186329 6353000000 449052 000000
TIPO : GLOBAL MODAL.LICIT.: NAO SE APLICA
AMPARO: INCISO: PROCESSO: 25000.047915.2020.61
UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: DF /
ORIGEM DO MATERIAL : NACIONAL
REFERENCIA: NUM. ORIG.:

VALOR ORIGINAL : 78.000.000,00

SETENTA E OITO MILHOES DE REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 449052 SUBITEM: 08 -APAR.EQUIP.UTENS.MED., ODONT, LA
SEQ.: 1 QUANTIDADE: 300 VALOR UNITARIO: 60.000,00
VALOR DO SEQ. : 18.000.000,00

ATENDER DESPESAS COM AQUISICAO DE VENTILADOR PULMONAR MODELO SERVOVENTILADOR
CARMEL - DISP 54/2020 - PARA COMBATE AO CORONAVIRUS.

SUBTOTAL : 18.000.000,00

N O T A D E E M P E N H O

PAGINA: 2

EMISSAO : 17Abr20 NUMERO: 2020NE000106 PROCESSO: 25000.047915.2020.61
EMITENTE : 250005/00001 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG
CREDOR : 61489381/0001-09 - KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COME
ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 449052 SUBITEM: 08 -APAR.EQUIP.UTENS.MED.,ODONT,LA

SEQ.: 2	QUANTIDADE:	3.000	VALOR UNITARIO:	20.000,00
			VALOR DO SEQ. :	60.000.000,00

ATENDER DESPESAS COM AQUISICAO DE VENTILADOR PULMONAR DE EMERGENCIA MODELO MI-
CROTAK - DISP 54/2020 - PARA COMBATE AO CORONAVIRUS.

T O T A L : 78.000.000,00

ROBERTO FERREIRA DIAS
ORDENADOR

LUCIANE KARWOWSKI
GESTOR FINANCEIRO

LUCIANE KARWOWSKI
ORDENADOR SUBSTITUTO

VICTOR PAIVA MACEDO LAHUD
GESTOR FINANCEIRO SUBSTITUTO



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira

DESPACHO

DLOG/CGORF/DLOG/SE/MS

Brasília, 17 de abril de 2020.

Aprovo a Nota de Empenho nº 2020NE000106 (0014496308)

Consigna-se a aprovação da presente nota de empenho que mesmo diante da ausência de regularidade fiscal da empresa favorecida na presente nota de empenho é mister suscitar que face a dificuldade de aquisição de determinados itens, o legislador permitiu no art. 4-F da Lei 13.739, de 6 de fevereiro de 2020 que:

Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#).

No entanto, constata-se na Autorização Judicial juntada aos autos (0014496480) que o fornecedor encontra-se em recuperação judicial. Assim depreende-se que, ao manifestar-se sobre a celebração do negócio, a autorização da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais alcança todos os procedimentos necessários para sua consecução, não se vislumbrando óbice para aprovação do referido empenho.



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Karwowski, Coordenador(a)-Geral de Execução Orçamentária e Financeira**, em 18/04/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 18/04/2020, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014496319** e o código CRC **E4C97A6F**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

OFÍCIO Nº 257/2020/DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 17 de abril de 2020.

Ao Senhor,

NELSON TAKAOKA

KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA

Telefone(s): (11) 2948.5900

E-mail: geanselmo@ktk.ind.br

Assunto: Assinatura do Contrato nº 143/2020 e prestação da garantia.

Ref.: Dispensa de Licitação 54/2020.

Senhor Representante,

1. Comunicamos a Vossa Senhoria que essa empresa fica convocada, na forma prevista no art. 64 da Lei n.º 8.666/1993, no prazo de 01 (um) dia útil, a contar do recebimento deste, para assinatura do Contrato Administrativo nº 143/2020, cujo objeto é a aquisição de VENTILADOR PULMONAR, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.
2. Informamos que essa empresa deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da assinatura do Contrato, comprovante de prestação de garantia, no valor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, conforme disposto no §1º, artigo 56, da Lei nº 8.666/1993.
3. Caso a primeira entrega do objeto do Contrato ocorra antes do prazo para a apresentação da garantia, essa deverá obrigatoriamente ocorrer primeiro, ou seja, a entrega da garantia se dará necessariamente antes da oferta, total ou parcial, do objeto.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Michelle Araujo Soares, Chefe da**



Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde, em 17/04/2020, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Meri Helem Rosa de Abreu, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 17/04/2020, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014496693** e o código CRC **4B4EE29C**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0014496693

Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - DIVAN
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br